



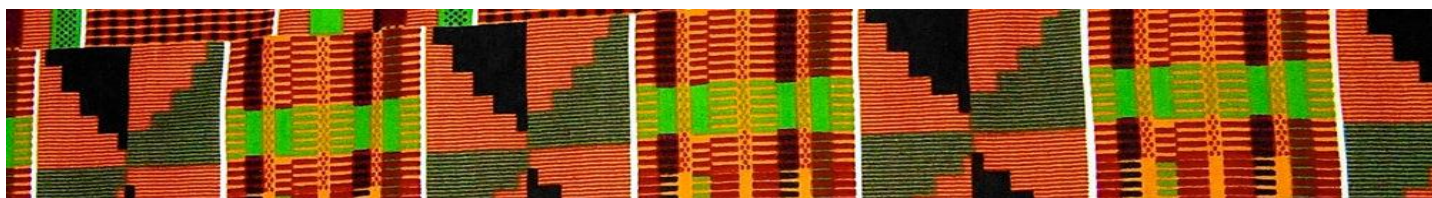
FORMAÇÃO EM VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

Legislação Anexa



GUINÉ-BISSAU

Outubro 2019





Índice

Resumo do Conteúdo de Leis Relevantes.....	3
Lei nº 3/76, de 3 de maio de 1976.....	5
Lei nº 5/76, de 3 de maio de 1976.....	6
Decreto-Lei 4/93, de 13 de outubro de 1993 (Código Penal).....	6
Lei nº 11/2010, de 17 de setembro de 2010.....	8
Decreto-Lei nº 11/2010, de 14 de junho de 2010.....	9
Decreto nº 11/2011, de 3 de fevereiro de 2011.....	13
Lei nº 14/2011, de 6 de julho de 2011.....	16
Lei nº 12/2011, de 6 de julho de 2011.....	18
Lei nº 6/2014, de 4 de fevereiro de 2014.....	23
Lei nº 4/2018, de 3 de dezembro de 2018.....	31

Equipa Técnica:

Paula Tavares (coordenação)

Sara Guerreiro e Natália Mazoni

Colaboração: Sandra Sanhá e Hélder Pires



Resumo do Conteúdo de Leis Relevantes

Instrumento	Resumo de conteúdo
Código Civil Decreto-Lei 47.344/66, de 25 de novembro*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Estabelece o regime jurídico do Direito da Família (casamento, parentesco, adoção etc.) ▪ Estabelece o regime jurídico das Sucessões (direito de herdar, possibilidade de deixar testamento, etc.)
Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar Decreto 417/71*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Destina-se a “assistir aos menores, no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de proteção, assistência ou educação e, no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante a adoção das providências cíveis adequadas” ▪ Estabelece o regime para situações de menores em conflito com a lei bem como a proteção de determinadas violações dos direitos dos menores ▪ Complementado e atualizado pela Lei Orgânica do Ministério Público e regulamentos da Curadoria do Menor
Lei sobre as uniões de facto Lei n.º 3/76	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Regula o reconhecimento da união de facto com determinados requisitos, entre os quais o da singularidade, i.e. a união de facto só é possível entre apenas um homem e uma mulher
Lei que estabelece a maioridade Lei n.º 5/76, de 3 de maio	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Estabelece a maioridade aos 18 anos para ambos os sexos ▪ Refere que emancipação do menor só poderá ser concedida aos 16 anos de idade, preenchidos os requisitos exigidos pela lei vigente e sem diferença de idade para ambos os sexos (artigo 2º)
Código Penal Decreto-Lei 4/93 de 13 de outubro	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Alguns crimes relevantes: homicídio (107 º) e homicídio agravado (108 º); ofensas corporais simples (114 º) e graves (115 º); ameaças (122 º); coação (123 º); sequestro (124 º); rapto (125 º); difamação e injúrias (126 º); violação (133 º); abuso sexual (134 º); exibicionismo (135 º); exploração de atividade sexual de terceiro (136 º)
Lei da Prevenção, Tratamento e Controlo de VIH/SIDA Lei n. 5/2007, de 10 de setembro*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Define os termos e expressões relacionados à VIH/SIDA ▪ Dispõe sobre a educação e informação em matéria de VIH/SIDA nas escolas públicas e privadas, nos serviços de saúde, nos locais de trabalho e nas comunidades de base. ▪ Estabelece medidas de proteção e procedimentos para doação de sangue, tecidos ou órgãos, e para intervenções cirúrgicas. ▪ Dispõe sobre aconselhamento sobre prevenção e tratamento, e sobre os serviços de saúde e de assistência a portadores.
Lei da Saúde reprodutiva e planeamento familiar Lei n.º 11/2010, de 29 de setembro	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Define saúde reprodutiva, cuidados, serviços e direitos reprodutivos (direito à saúde reprodutiva, à informação, não discriminação, à autodeterminação, ao planeamento familiar, etc.), estabelecendo sanções em caso de violação dos mesmos ▪ Regulamenta as estruturas de saúde reprodutiva
Acesso ao Direito Decreto-Lei n.º 11/2010 de 14 de junho**	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Estabelece o enquadramento legal de soluções que assegurem aos cidadãos condições eficazes de acesso ao direito e à justiça que lhes garantam o exercício ou a defesa dos seus direitos ▪ Regula a assistência judiciária, com as seguintes modalidades: <ul style="list-style-type: none"> - Consulta jurídica; Apoio judiciário sob a forma de dispensa total ou parcial de custas, preparos e do prévio pagamento de taxa de justiça; Apoio judiciário através do patrocínio oficioso
Acesso ao Direito Decreto n.º 11/2011 de 3 de fevereiro*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Estabelece um serviço público de informação e consulta jurídica junto da população em geral e regula a colaboração a prestar nesta matéria por organizações da sociedade civil ▪ Estabelece os Centros de Acesso à Justiça (CAJs) que, sob a coordenação e supervisão do GICJU, promovem, participam e realizam nas respetivas circunscrições territoriais, campanhas de divulgação e informação destinadas a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico nacional junto da população em geral





Instrumento	Resumo de conteúdo
Lei que previne, combate e reprime a excisão feminina Lei nº 14/2011, de 6 de julho	<ul style="list-style-type: none">▪ Estabelece o dever de prevenção da prática da MGF, o que envolve todos os esforços no sentido de proteger as crianças ou mulheres em risco, através da disseminação de informação, mecanismos que possam prestar assistência a raparigas em risco, etc. Os artigos 12.º e 13.º concretizam as medidas de prevenção▪ Estabelece o combate e repressão da prática, o que significa, entre outras medidas, punir os agentes que praticam a MGF. Os artigos 4.º a 11.º da Lei concretizam a parte que trata da repressão
Lei de Prevenção e combate ao tráfico de pessoas Lei n.º 12/2011, de 6 de julho**	<ul style="list-style-type: none">▪ Estabelece o regime de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças▪ Criminaliza determinados comportamentos relacionados com o tráfico de pessoas
Lei contra a violência doméstica Lei nº 6/2014, de 4 de fevereiro	<ul style="list-style-type: none">▪ Criminaliza todos os atos da violência praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares de que não resulte morte▪ Criminaliza especificamente os seguintes comportamentos:<ul style="list-style-type: none">- Violência simples (até 4 anos) e grave (3 – 9 anos)- Violência psicológica (até 1 ano)- Violência sexual (3 – 12 anos)- Crimes patrimoniais (até 2 anos)- Restrição de liberdade (até 4 anos)▪ Estabelece o estatuto da vítima e respetivos direitos
Lei da Paridade Lei n.º 4/2018, de 3 de dezembro**	<ul style="list-style-type: none">▪ Finalidade: observação de uma maior igualdade de oportunidades na esfera da decisão, promovendo a paridade entre homem e a mulher (art. 1.º)▪ Fixa quotas mínimas para as mulheres nas esferas de tomada de decisão, estabelecendo a representação mínima de 36% de mulheres na lista para os cargos eletivos▪ Estabelece sanções em caso de incumprimento, como a redução no valor total da subvenção do Estado para as campanhas eleitorais e perda de benefícios fiscais, bem como incentivos em caso de cumprimento da lei

*Legislação não incluída nesta coletânea

** Legislação incluída com base nos artigos relevantes para a Formação



Lei nº 3/76, de 3 de maio de 1976

LEI SOBRE AS UNIÕES DE FACTO

1º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 1976

A inexistência de protecção legal das “uniões de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher com capacidade legal para contrair matrimónio” denominada, no presente diploma, casamento não formalizado, tem conduzido, em inúmeros casos, a situações desastrosas, não só para aqueles que, por acto voluntário optaram por uma vida em comum, como para os filhos nascidos na constância dessas uniões. Inúmeros são os casos em que um homem e uma mulher vivendo em comum, perdem todos os direitos ou veem desprotegidos os legítimos interesses morais ou patrimoniais adquiridos, pelo simples facto de a lei não reconhecer dignidade a essa situação.

Contudo, a prática já demonstrou largamente que um casamento não formalizado, muitas vezes é tão harmonioso como os casamentos formalizados e consequentemente tão merecedores de protecção legal como estes. Reconhece-se, portanto a necessidade de proteger com texto legal, os casamentos não formalizados, atribuindo os direitos e deveres próprios de marido e mulher, aqueles que voluntariamente decidiram unir-se e fazer uma vida em comum.

Com essa protecção não se pretende transformar os casamentos não formalizados em casamentos formalizados, nem obrigar a essa transformação aqueles que, por motivos diversos, escolheram essa forma de vida em comum. O que se pretende é atribuir a dignidade merecida aos casamentos não formalizados e criar a consciência de responsabilidade que uma vida em comum exige.

A regulamentação de tal situação de vida social é a demonstração inequívoca da profunda consciência das realidades e reflecte a capacidade de escolha das vias mais justas para a resolução dos problemas de um povo empenhado na construção de uma nova sociedade.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, no uso das faculdades atribuídas pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º: 1. O casamento não formalizado é a união de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher, com capacidade legal para contrair matrimónio.

2. O casamento não formalizado produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando for reconhecido judicialmente.

Artigo 2º: O Tribunal competente poderá reconhecer o casamento não formalizado, desde que reúna os requisitos de singularidade, estabilidade e seriedade próprios do casamento.

Artigo 3º: Os efeitos do casamento reconhecido judicialmente são retroactivos à data do início da união.

Artigo 4º: O homem e a mulher unidos de facto, há mais de três anos, podem, enquanto durara união e de comum acordo, requerer o reconhecimento judicial da mesma.

Artigo 5º: Para defesa dos seus interesses e havendo justo receio de extravio ou de dissipação de bens, ou ocorrendo outras causas justificativas, qualquer das partes pode, decorrido o prazo prescrito no artigo anterior, e na constância da união, requerer o seu reconhecimento judicial.

Artigo 6º: 1. Em caso de cessação da união de facto que tenha durado mais de três anos, pode a parte não culpada requerer, no ano subsequente à cessação, que lhe sejam garantidos os benefícios que lhe aproveitariam se de divórcio se tratasse.

2. Em caso de cessação da união de facto por morte de uma das partes, a parte sobrevivente pode requerer, no prazo indicado no número anterior, os benefícios que lhe aproveitariam se a união tivesse sido formalizada.

Artigo 7º: Na falta de acordo sobre o regime de bens, o regime aplicável é o da comunhão de adquiridos.

Artigo 8º: É competente para efeitos dos artigos anteriores o tribunal regional do domicílio dos interessados.

Artigo 9º: O tribunal enviará oficiosamente ao Registo Civil da Região, no prazo de oito dias, certidão de sentença do reconhecimento, para efeitos de transcrição nos livros competentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 10º: O Governo, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar e publicar legislação processual reguladora do presente diploma.

Artigo 11º: Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976. – O Presidente do Conselho de Estado, Luiz Cabral.

Lei nº 5/76, de 3 de maio de 1976

LEI QUE ESTABELECE A MAIORIDADE

1º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 1976

Considerando que a juventude do nosso País, durante os vários anos da luta de libertação nacional, deu provas de maturidade e discernimento;

Considerando que, na esteira dos princípios constitucionais, é necessário facultar à camada social, mais jovem e responsável a participação activa na sociedade;

Considerando, pois, que há necessidade de alterar a idade a partir da qual os cidadãos de ambos os sexos adquirem a plena capacidade de exercício de direitos, a Assembleia Nacional Popular, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º (Maioridade)

Atinge a maioridade, adquirindo plena capacidade de exercício de direitos e ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor de seus bens, todo o indivíduo de um e ou outro sexo que perfizer dezoito anos de idade.

Artigo 2º (Emancipação)

A emancipação do menor só poderá ser concedida aos 16 anos de idade, preenchidos os requisitos exigidos pela lei vigente.

Artigo 3º (Revogação da lei vigente)

Ficam revogadas as disposições da lei vigente que contrariem o presente diploma.

Promulgado em Bissau, 3 de maio de 1976. – O Presidente do Conselho de Estado,
Luiz Cabral.

Decreto-Lei 4/93, de 13 de outubro de 1993 (Código Penal)

Seleção de artigos relevantes:

ARTIGO 107º (Homicídio)

Quem tirar a vida a outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezoito anos.

ARTIGO 108º (Homicídio agravado)

Se no caso concreto, a morte for: a) Relativa a alguém cuja função social ou o tipo de relação existente entre a vítima e o agente acentuam de forma especial e altamente significativa o desvalor da acção; b) Resultante de um modo de preparação ou de execução do acto ou de meios utilizados que revelam um especial e elevado grau de ilicitude; c) Determinada por motivos ou por finalidade que patenteiam um especial aumento da culpa do agente; este é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

ARTIGO 114º (Ofensas corporais simples)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 115º (Ofensas corporais graves)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa com a intenção de: a) A privar de importante órgão ou membro; b) A desfigurar grave e permanentemente; c) Lhe afectar a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, ou de procriação de maneira grave e duradoura ou definitivamente; d) Lhe provocar doença permanente ou anomalia psíquica incurável; ou e) Lhe criar perigo para a vida; é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. As intervenções e outros tratamentos médicos feitos por quem se encontra profissionalmente habilitado não se consideram ofensas corporais: porém, da violação das “legis artis” resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão de seis meses a três anos.

ARTIGO 122º (Ameaças)

1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de um crime de forma a que lhe provoque medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa. 2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 123º (Coacção)

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça que não constitua crime, constranger outra pessoa a uma omissão,



ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se a coacção for realizada mediante a ameaça de um crime ou por funcionário abusando grosseiramente das suas funções a pena é de prisão até três anos. 3. A tentativa é punível.

ARTIGO 124º (Sequestro)

1. Quem, fora dos casos previstos na lei processual penal, detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa, ou de qualquer outra forma a privar da liberdade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A pena aplicável é de dois a oito anos de prisão se a privação da liberdade: a) Durar mais de setenta e duas horas; b) For efectuada por meio de ofensa à integridade física, tortura ou qualquer outro tratamento cruel, degradante ou desumano; c) Vier a causar, por negligência do agente, a morte da vítima ou tiver como resultado o suicídio desta; d) Respeitar a autoridade pública, religiosa ou política.

ARTIGO 125º (Rapto)

1. Quem por qualquer meio, raptar outra pessoa para obter do próprio ou de terceiro um resgate, a prática ou omissão de um facto ou a suportar uma actividade, é punido com prisão de dois a dez anos.

2. A pena aplicável é de três a doze anos de prisão se o rapto for efectuado com violência, ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artigo 124º, nº 2, alíneas b) e c).

ARTIGO 126º (Difamação e injúrias)

1. Quem, publicamente e na ausência da vítima, de viva voz, ou por qualquer outro meio de comunicação, imputar a outra pessoa um facto ou emitir um juízo ofensivo da sua honra e consideração, ou transmitir essa imputação ou juízo a terceiros se não tiver sido produzida pelo agente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 133º (Violação)

1. Quem, através de violência, ameaça grave ou qualquer outra forma de coacção, mantiver cópula com mulher ou a constranger a ter com terceiro, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por alguma das formas descritas no artigo anterior, praticar qualquer outro acto sexual significativo com homem ou mulher ou obrigar a que o tenha com terceiro.

3. Nos casos em que a pouca idade, a inexperiência da vida, a afectação por anomalia psíquica ou a diminuição física ou psíquica, temporária ou permanente da vítima tenha sido aproveitada pelo agente para mais facilmente praticar os

factos descritos nos números anteriores a pena aplicável será agravada de um terço no limite máximo.

4. Se a vítima, pelo seu comportamento, tiver contribuído de forma sensível para o facto, a pena é atenuada especialmente.

ARTIGO 134º (Abuso sexual)

1. Quem praticar cópula com mulher com mais de 12 e menos de 16 anos de idade aproveitando-se da sua inexperiência ou independentemente da idade, se aproveitar do facto de a vítima sofrer de anomalia psíquica ou se encontrar diminuída física ou psicicamente, temporária ou permanentemente, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Se o agente tiver acto sexual significativo com homem ou mulher, de idade superior a 12 anos, aproveitando-se de alguma das circunstâncias descritas no número anterior, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se o agente, sem recurso a violência, ameaça grave ou coacção, tiver cópula ou acto sexual significativo com pessoa de sexo feminino ou este último com pessoa do sexo masculino, de 12 anos ou menos de idade, presume-se, até ser fundadamente posto em causa, que se aproveitou da incapacidade de determinação sexual da vítima sendo o agente punido com pena de prisão de dois a dez anos.

ARTIGO 135º (Exibicionismo sexual)

1. Quem, publicamente, importunar outra pessoa com a prática de actos de carácter sexual, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. Na mesma pena incorre quem praticar acto sexual de relevo ou cópula perante outra pessoa, contra a vontade desta e mesmo que em privado. 3. A tentativa é punível.

ARTIGO 136º (Exploração de actividade sexual de terceiro)

1. Quem, com intenção lucrativa ou fazendo disso modo de vida, fomentar, facilitar ou de qualquer modo contribuir para que outra pessoa exerça a prostituição ou pratique actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2. Se o agente se aproveitar de alguma das circunstâncias seguintes: a) Exploração de situação de abandono ou de necessidade económica da vítima; b) Exercendo violência, ameaça grave ou coacção sobre a vítima; ou c) Deslocando a vítima para país estrangeiro; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. A tentativa, no caso do nº 1, é punível.



Lei nº 11/2010, de 17 de setembro de 2010

LEI DAS ATIVIDADES DE SAÚDE REPRODUTIVA E PLANEAMENTO FAMILIAR

Preâmbulo

A melhoria da saúde da reprodução das populações é uma prioridade do Estado devido as relações entre a população e o desenvolvimento.

Na sub-região ocidental africana, vários problemas impedem a realização do objetivo crucial de melhoria da saúde reprodutiva das populações. Com efeito, subiste ainda uma insuficiência entre a oferta e as necessidades gerais de procura de serviços. Esta situação explica-se em geral pela inacessibilidade dos serviços devido ao seu custo elevado, pela distribuição desigual das estruturas de saúde entre o meio urbano e o meio rural, pelo número insuficiente de postos de prestação de serviços e pela fraca utilização dos serviços pelas populações, a que se acrescenta insuficiência qualitativa dos serviços disponíveis.

Nota-se, além disso, uma frequência de gravidezes precoces e abortos clandestinos com consequências graves a saúde da mulher. A elevada taxa de analfabetismo e a fraca escolarização, sobretudo ao nível das mulheres, contribuem para aumentar a mortalidade infantil, pôs infantil e maternal já muito elevado no país.

Desta situação, resulta uma necessidade de resolver em comum estes problemas que se colocam em matéria de saúde reprodutiva. Uma ação concertada dos diferentes Estados da sub-região da África Ocidental justifica-se assim através da definição de uma política comum. Tanto mais que a maior parte desses Estados subscreveu os diferentes compromissos internacionais que têm direta ou indiretamente relações com as questões relacionadas com a saúde reprodutiva.

A receção destes compromissos internacionais no direito interno deve fazer-se por meio de uma harmonização das legislações em matéria de SR/SS/PF, como uma única garantia de adoção de uma política coerente em matéria de população. Assim, por iniciativa do Fórum dos Deputados Africanos e Árabes em matéria de população e Desenvolvimento a (FPAAPD), os parlamentares da África Ocidental propuseram uma lei-tipo em matéria de saúde sexual e reprodutiva, para melhor responder às preocupações relacionadas com os compromissos assumidos no plano internacional, nomeadamente, no quadro do Programa de Ação adotado pela Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento (Cairo, 1994).

A presente Lei define a saúde reprodutiva, os cuidados e os serviços, reafirma princípios e direitos reconhecidos a

qualquer casal e indivíduo, regulamenta as estruturas de saúde reprodutiva e prevê sanções no caso de violação desses direitos.

Esta Lei constitui o quadro geral de regulamentação de saúde reprodutiva. Outras disposições legislativas e regulamentares surgirão para harmonizar o conjunto de regulamentação interna dos Estudos com o direito internacional.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85 da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Objeto e Campo de aplicação

1. A presente lei regula as atividades de saúde reprodutiva e planeamento familiar na República da Guiné-Bissau.
2. Estão sujeitas a disposições do presente diploma todas as atividades de cuidados de saúde, planeamento familiar e saúde reprodutiva tanto de organismos públicos assim como privados.

ARTIGO 2.º Definição

1. Por saúde reprodutiva entende-se o bem-estar geral tanto físico, como mental e social da pessoa humana, incluindo o aparelho genital e as suas funções de funcionamento e não apenas ausência de doenças ou de enfermidades.
2. A saúde reprodutiva pressupõe que qualquer pessoa pode efetuar uma vida segura e satisfatória, capaz de procriar de forma livre e frequente e também sempre que o desejar. Esta última condição implica que homens e mulheres têm o direito de serem informados e de utilizar o método de planificação da sua livre escolha, bem como, de outros métodos à sua escolha para regular o espaçamento do nascimento dos seus filhos e que não sejam contrários à lei e dos métodos que sejam considerados seguros, eficazes, acessíveis e aceites, bem como o direito de aceder aos serviços de saúde que permitam as mulheres ter uma gravidez e partos seguros, dando aos casais todas as possibilidades de ter uma criança saudável.
3. Por serviços de saúde reprodutiva entende-se como um conjunto de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e bem-estar em matéria de procriação prevenindo e resolvendo todos os problemas que possam surgir nesse domínio. Esta expressão cobre igualmente a saúde em matéria de sexualidade que visa melhorar a qualidade de vida e relações interpessoais não se limitando a dispensar ocasionalmente os cuidados relacionados com a procriação e as doenças sexualmente transmissíveis.



CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E DIREITOS EM MATÉRIA DE SAÚDE
REPRODUTIVA

ARTIGO 3.º Carácter universal do direito à saúde reprodutiva

1. Todos os indivíduos são iguais em direito e dignidade em matéria de saúde reprodutiva. O direito à saúde reprodutiva em matéria de saúde reprodutiva. O direito à saúde reprodutiva é um direito universal fundamental garantido a todo a ser humano, ao longo de toda a sua vida, em qualquer situação e lugar.

2. Nenhum indivíduo pode ser privado desse direito, de que deve beneficiar sem discriminação nenhuma fundada sobre a idade, o sexo, a fortuna, a religião, a etnia, a situação matrimonial ou sobre qualquer outra situação.

ARTIGO 4.º A autodeterminação

Os casais e os indivíduos têm direito de decidir livremente e com discernimento questões que têm a ver com a saúde reprodutiva no respeito pelas leis em vigor, a ordem pública e aos bons costumes. Podem, igualmente, decidir livremente e com discernimento o número de crianças e espaçamento do nascimento dos seus filhos e obter informações necessárias para esse efeito, assim como ter acesso a uma melhor saúde em matéria reprodutiva.

ARTIGO 5.º Liberdade de casamento e liberdade de procriação

1. Qualquer pessoa que tenha atingido 18 anos de idade tem o direito de escolher livremente, com responsabilidade e discernimento, entre casar-se ou não se casar e de constituir uma família.

2. Qualquer indivíduo ou casal tem o direito de procriar e é livre de o fazer como bem entender sem prejuízo das disposições legais.

ARTIGO 6.º Direito à informação e educação

Qualquer indivíduo ou casal tem direito à informação, à educação e aos meios necessários relativos às vantagens, aos riscos e à eficácia de todos os métodos de regulação dos nascimentos.

ARTIGO 7.º Direito de acesso aos cuidados e aos serviços de saúde

Qualquer indivíduo ou casal tem o direito de beneficiar dos cuidados de saúde de melhor qualidade possível e de não estar exposto a práticas que prejudiquem a saúde reprodutiva. Qualquer indivíduo ou casal tem direito de aceder aos serviços de proximidade, seguros, eficazes, acessíveis e aceitáveis.

ARTIGO 8.º Direito de não ser submetido à tortura e aos maus tratos

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ser submetido à tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sobre o seu corpo em geral.

2. Todas as formas de violência e de sevícias sexuais sobre a pessoa humana são proibidas.

ARTIGO 9.º Responsabilidades

1. Qualquer casal ou indivíduo tem a obrigação de contribuir para a salvaguarda, a proteção e promoção do bem-estar das pessoas idosas, adultas, adolescentes e crianças, homens e mulheres que estão a sua responsabilidade constituem o seu ambiente familiar.

2. O Estado, as autarquias locais e os agrupamentos comunitários e outras pessoas coletivas através dos seus representantes devem, no âmbito das suas atividades, velar pela salvaguarda, promoção e a proteção do direito a todo ser humano à saúde reprodutiva.

(...)

Aprovação em Bissau, 28 dias do mês de junho de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Raimundo Pereira.

Promulgado em 17 de setembro de 2010

Publique-se.

O presidente da República, Malam Bacai Sanhá.

Decreto-Lei nº 11/2010, de 14 de junho de 2010

LEI DE ACESSO AO DIREITO

Decreto-Lei n.º 11/2010 de 14 de junho

As diferentes problemáticas conexas com a efetivação dum real direito de acesso dos cidadãos ao Direito e à Justiça têm merecido resposta da sociedade desde tempos recuados da Humanidade. Há notícias históricas de que já em Atenas se nomeavam advogados para defesa dos pobres e de que em Roma a defesa dos indigentes era espontaneamente assumida por advogados. Embora a prática de garantir assistência judiciária aos mais necessitados se mantenha também durante a Idade Média, é apenas no século XX que, na maioria dos países, se estabeleceu como garantia constitucionalmente consagrada. A Constituição da República da Guiné-Bissau consagrou um amplo direito dos cidadãos não apenas no acesso à Justiça como igualmente à informação e a proteção jurídica.



Dispõe a artigo 32.º da Lei Fundamental guineense que “Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo injustiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”. E o artigo 34.º do mesmo diploma reforça a garantia constitucional no acesso à justiça ao estipular que “Todos têm direito à informação e à protecção jurídica nos termos da lei”. E, no caso particular do direito processual penal, estabelece o artigo 42.º, n.º 3 que “o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, estabelecendo a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória”.

Não obstante a amplitude programática dos textos constitucionais citados, na prática judiciária, o instituto da assistência judiciária na Guiné-Bissau tem funcionado de forma deficiente e sem conseguir responder às verdadeiras dificuldades com que a população em geral se depara para no exercício do direito de acesso à justiça. Embora as causas mais significativas devam ser imputadas às graves carências económicas que o Estado guineense atravessa, não pode ignorar-se que também a falta de um adequado enquadramento normativo nesta matéria acentua as dificuldades com que o cidadão frequentemente se depara em situações justificadoras do recurso aos tribunais.

No caso específico da Guiné-Bissau, o instituto da assistência judiciária não conseguirá garantir aos cidadãos um efectivo acesso à justiça se a intervenção ficar apenas pela implementação normativa de mecanismos destinados a permitir a litigância, de forma mais ou menos gratuita, aos mais desfavorecidos economicamente, sem resolver ou minorar os bloqueios estruturais que mais frequentemente afastam os cidadãos de recorrer aos órgãos jurisdicionais.

Referimo-nos à necessidade de mudança de atitudes, sob o ponto de vista cultural, que contribuam para que a justiça seja encarada prioritariamente como função destinada a satisfazer um direito pertencente à população em geral e, concomitantemente, proporcione os meios adequados aos operadores judiciários para a sua administração eficaz. O equilíbrio na prossecução de tais finalidades impõe que o Estado proceda a um investimento racional dos escassos meios financeiros disponíveis de forma a que as instituições judiciárias criadas possam ser efectivamente utilizadas pela sociedade a que se destinam, sem descurar a manutenção das condições necessárias ao exercício das diferentes profissões da área da justiça. Dito de outra forma, importa que o Estado não só proporcione o acesso gratuito à justiça às camadas da população economicamente mais desfavorecidas masque,

sobretudo, crie condições institucionais para o seu exercício através de mecanismos de informação geral de tais direitos e da garantia de que esses meios sejam acessíveis aos cidadãos em geral.

Em consonância com a realidade guineense, afigura-se nos que a garantia de um efectivo acesso dos cidadãos à justiça carece não apenas de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas nos termos a definir legalmente mas, igualmente, de meios que assegurem a existência de um patrocínio privado ou oficial eficaz em todo o território nacional. A concretização dos objectivos antecedentes exige, por um lado, que sejam disponibilizadas verbas suficientes para suportar os custos decorrentes da assistência judiciária gratuita e, por outro lado, que o Governo implemente soluções que assegurem o patrocínio na totalidade das regiões judiciárias por profissionais aí radicados, uma vez que a maioria dos escritórios de advocacia se encontram situados na cidade de Bissau.

As propostas legislativas que seguidamente se apresentam, visam cumprir as intenções programaticamente vertidas nas normas constitucionais anteriormente citadas no pressuposto de que a aprovação dos diplomas em causa seja acompanhada das necessárias medidas a nível orçamental.

Assim, o Governo, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, decreta o seguinte:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Objectivos

1. É objectivo fundamental do presente diploma proceder ao enquadramento legal de soluções que assegurem aos cidadãos condições eficazes de acesso ao direito e à justiça que lhes garantam o exercício ou a defesa dos seus direitos.
2. Para concretizar o objectivo referido no número anterior, criam-se mecanismos capazes de suprir as diferenças resultantes das condições sociais ou culturais, de carência económica, de informação ou de localização geográfica que possam influenciar negativamente o acesso ao direito de cada cidadão individual.

ARTIGO 2.º Dever de informação jurídica

1. Compete ao Estado, em geral, realizar acções e criar os mecanismos adequados a proporcionar à população o conhecimento necessário a garantir o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, através do



recurso às instituições judiciárias que devem administrar a justiça.

2. De um modo particular, cabe ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados prestar a informação jurídica necessária a tomar conhecido o direito e o ordenamento jurídico nacional, através de publicações, campanhas de divulgação e outras formas de publicitação.

ARTIGO 3.º Responsabilidade pelo funcionamento.

Constitui responsabilidade do Estado, promover a publicação da legislação, a criação dos mecanismos e a promoção das acções necessárias a garantir um sistema de acesso ao direito e à justiça em termos eficazes e de qualidade.

ARTIGO 4.º Cooperação institucional

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os mecanismos e as acções adequadas a garantir o acesso ao direito e à justiça, embora constituam prioritariamente obrigação do Estado, devem ser desenvolvidas em cooperação com a Ordem dos Advogados.

2. A cooperação institucional entre a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça compreenderá todas as modalidades de assistência judiciária e as condições da prestação dos respetivos serviços constará de protocolos a estabelecer entre as duas Instituições.

ARTIGO 5.º Modalidades de assistência judiciária

1. A assistência judiciária compreende as seguintes modalidades: a) Consulta jurídica; b) Apoio judiciário sob a forma de dispensa, total ou parcial, de custas, de preparos e do prévio pagamento de taxa de justiça; c) Apoio judiciário através do patrocínio oficioso.

2. Ao mesmo requerente, podem ser concedidas cumulativamente ou apenas alguma das modalidades referidas.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO

ARTIGO 6.º Âmbito

1. A assistência judiciária, em qualquer das suas modalidades, e concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização, que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão e desde que o requerente demonstre um interesse próprio.

2. Sem prejuízo das normas específicas do processo penal relativamente a esta matéria, a assistência judiciária pode ser requerida em qualquer jurisdição, independentemente da posição processual e de já ter sido concedida a uma das partes.

ARTIGO 7.º Insuficiência económica

O direito à assistência judiciária só pode ser concedido a quem se encontrar em situação económica que lhe não permita suportar, total ou parcialmente, as despesas normais da causa.

ARTIGO 8.º Recusa de assistência judiciária

A assistência judiciária, em qualquer das modalidades, deve ser recusada, sempre que: a) O requerente não reunir os pressupostos legais para a solicitar; b) Haja fundada suspeita de que o requerente se colocou dolosamente na situação de a obter nomeadamente, alienando ou onerando todos ou parte dos seus bens; c) Ao requerente cessionário do direito ou objecto controvertido, mesmo que a cessão seja anterior ao litígio desde que tenha existido fraude.

ARTIGO 9.º Presunção de insuficiência económica

Goza da presunção de insuficiência económica o requerente que: a) Estiver a receber alimentos por necessidade económica; b) O requerente em acção para prestação de alimentos) For filho menor a requerer a investigação ou impugnação da sua maternidade ou paternidade; d) Tiver a seu favor disposição legal que consagre tal presunção.

CAPÍTULO III CONSULTA JURÍDICA

ARTIGO 10.º Finalidades

1. A consulta jurídica tem por finalidade proporcionar aos cidadãos que o requererem o conhecimento dos seus direitos e deveres perante uma situação concreta da sua esfera jurídica.

2. A consulta jurídica também pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou actos de mediação ou conciliação, conforme dispuser o regulamento interno de funcionamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica.

ARTIGO 11.º Prestação da Consulta Jurídica

Compete ao Ministério da Justiça em cooperação com a Ordem dos Advogados criar, instalar e assegurar o funcionamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica recorrendo aos serviços oficiosos de advogados e advogados estagiários.

ARTIGO 12.º Legitimidade para solicitar consulta jurídica

1. Todo o cidadão, independentemente da sua situação económica, pode recorrer aos serviços de consulta jurídica.

2. A Consulta Jurídica é gratuita para quem estiver na situação prevista no artigo 7.º, os demais cidadãos pagarão uma taxa de justiça a fixar por despacho do Ministro da Justiça.



CAPÍTULO IV APOIO JUDICIÁRIO

ARTIGO 13.º Dispensa de pagamento

1. O apoio judiciário sob a forma de dispensa de pagamento de custas, de preparos, do prévio pagamento de taxa de justiça e dos honorários ao patrono, tem que ser expressamente requerido e a sua concessão pode ser total ou parcial, consoante as condições económicas do requerente.

2. Mesmo que não requerida expressamente, o tribunal pode conceder apenas o diferimento dos referidos pagamentos ou que aqueles sejam efectuados em prestações se a situação económica do requerente o permitir.

ARTIGO 14.º Patrocínio forense

1. O apoio judiciário sob a forma de nomeação de patrono e pagamento dos respetivos honorários, tem de ser expressamente requerido ao tribunal e a sua concessão é válida tanto para a causa principal, como para o recurso e a execução, bem como para qualquer processado conexo com a causa.

2. O requerente pode sugerir o nome de advogado para a nomeação oficiosa se este residir ou tiver escritório na sede do tribunal.

ARTIGO 15.º Legitimidade para requerer

O apoio judiciário pode ser requerido: a) Pelo próprio interessado na assistência judiciária; b) Pelo Ministério Público, em representação daquele; c) Por advogado a pedido, mesmo verbal, do interessado; d) Por advogado nomeado pela Ordem dos Advogados quando as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO 16.º Cancelamento do benefício

1. O tribunal oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, deve retirar o apoio judiciário, ouvido o requerente: a) Se este adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo; b) Quando se provar por novos documentos a não subsistência dos fundamentos da concessão; c) Se os documentos em que se baseou a concessão forem declarados falsos por decisão transitada em julgado; d) Se o requerente for definitivamente condenado como litigante de má-fé; e) Se ao requerente vier a ser atribuída, em acção de alimentos provisórios, uma quantia para suportar o custo da acção.

2. Sob pena de ficar sujeito à aplicação das sanções relativas à litigância de má-fé, o requerente na situação prevista na alínea a) do número anterior fica obrigado a declará-lo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 17.º Apresentação do pedido

1. O pedido de apoio judiciário para a dispensa de pagamento deve ser apresentado nos articulados da acção a que se refere ou em requerimento autónomo, quando for em momento posterior a estes ou o processo os não admita.

2. O pedido de apoio judiciário sob a forma de patrocínio é apresentado em simples requerimento em que se identifique o processo a que se destina.

ARTIGO 18.º Requisitos do requerimento

1. No requerimento, devem ser descritos os factos e os motivos de direito em que se fundamentar o pedido, mesmo de forma sumária e mencionando obrigatoriamente os rendimentos e remunerações que recebe e os encargos, contribuições e impostos que suporta.

2. As provas dos factos, nomeadamente em relação à insuficiência económica, devem ser apresentadas como requerimento, sendo aceites todos os meios de prova admissíveis em direito.

3. A prova documental apresentada, deve referir expressamente o fim a que se destina.

ARTIGO 19.º Efeitos do requerimento

1. A apresentação do pedido de apoio judiciário suspende a instância se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados e importa a não exigência de quaisquer preparos.

2. Com a apresentação do requerimento, suspende processual em curso que só voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.

3. Em processo penal nunca se suspende a instância como efeito da apresentação do requerimento.

ARTIGO 20.º Procedimento

1. Recebido e autuado por apenso o requerimento, juiz profere despacho liminar que, não, sendo de indeferimento, ordenara a citação ou a notificação da parte contrária para, querendo, contestar o pedido de apoio no prazo de oito dias.

2. Nos casos em que o pedido for apresentado no articulado ou no requerimento inicial, a citação referida no número anterior será efectuada com a citação para a acção, mas apenas a partir do momento em que a acção admitir a intervenção do demandado.

3. Quando o pedido de apoio for para nomeação de patrono, não há lugar a citação ou notificação.

4. A contestação é deduzida no articulado seguinte ao do pedido e, não o havendo, sê-lo-á em articulado próprio no prazo de oito dias.



ARTIGO 21.º Outras diligências

1. O juiz ordenará as diligências que considerar necessárias para decidir o incidente.
2. Realizadas as diligências ordenadas pelo juiz ou nada havendo ordenado, os autos vão, por cinco dias, com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o pedido.

ARTIGO 22.º Decisão

1. Cumpridas as formalidades descritas nos artigos anteriores, os autos são conclusos ao juiz para, em oito dias, proferir decisão.
2. A decisão de denegar ou conceder deve ser fundamentada de facto e de direito e, neste último caso, especificar a modalidade do apoio concedido, as condições e extensão do que for concedido.
3. A decisão de denegação é notificada ao requerente para, em 15 dias, pagar a taxa de justiça e os preparos que devia ter efectuado e constituir mandatário, conforme o caso.
4. A decisão de concessão de apoio, quando for relativa a nomeação de patrono, é notificada ao requerente e ao nomeado que terá de, nos casos de nomeação anterior à propositura da acção, propô-la no prazo de 30 dias.

ARTIGO 23.º Recurso

Das decisões proferidas sobre apoio judiciário cabe sempre agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo quando o recurso for interposto pelo requerente e com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

ARTIGO 24.º Custas do incidente

1. Não tendo sido deduzida contestação ou oposição no incidente de apoio judiciário, não haverá lugar ao pagamento de custas.
2. No caso contrário, as custas ficam a cargo da parte vencida.

ARTIGO 25.º Normas subsidiárias

Nos casos omissos, aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 26.º Tribunais superiores

As competências atribuídas ao juiz da causa em matéria de apoio judiciário são, nos tribunais superiores, exercidas pelo relator.

ARTIGO 27.º Honorários

1. Cabe ao Ministério da Justiça garantir o pagamento dos honorários ao patrono oficioso nomeado nos termos do presente diploma.

2. O juiz fixará o quantitativo dos honorários dentro dos limites estabelecidos legalmente e atendendo ao trabalho desenvolvido e à complexidade do processo.

ARTIGO 28.º Revogação

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto neste diploma.

ARTIGO 29.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Aprovado em Conselho de Ministros, de 8 de Outubro de 2009. – O Primeiro Ministro, Carlos Gomes Júnior. – O Ministro da Justiça, Mamadú Saliu Jaló Pires. Promulgado em 25 de Maio de 2010. Publique-se. O Presidente da República, Malam Bacai Sanhá

Decreto nº 11/2011, de 3 de fevereiro de 2011

Preâmbulo

No Decreto-Lei n.º 11/2010, relativo ao acesso dos cidadãos ao Direito e à Justiça, estipulou-se de forma inequívoca que «Constitui responsabilidade do Estado, promover a publicação da legislação, a criação dos mecanismos e a promoção das acções necessárias a garantir um sistema de acesso ao direito e à justiça em termos eficazes e de qualidade» e noutra norma se indica expressamente que tais acções e mecanismos «devem ser desenvolvidas em cooperação com a Ordem dos Advogados».

No preâmbulo do referido diploma legal escreveu-se «importa que o Estado não só proporcione acesso gratuito à justiça às camadas da população economicamente mais desfavorecidas mas que, sobretudo, crie condições institucionais para o seu exercício através de mecanismos de informação geral de tais direitos e da garantia de que esses meios sejam acessíveis aos cidadãos em geral».

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 11/2010 dispôs-se:

1. A consulta jurídica tem por finalidade proporcionar aos cidadãos que o requererem o conhecimento dos seus direitos e deveres perante uma situação concreta da sua esfera jurídica.
2. A consulta jurídica também pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou actos de mediação ou conciliação, conforme dispuser o regulamento interno de funcionamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica.



Para além da cooperação institucional com a Ordem dos Advogados em matéria de assistência judiciária, em especial na modalidade do patrocínio oficioso, compete ao Ministério da Justiça a criação dum Gabinete de Consulta Jurídica que assegure a coordenação e a realização efectiva das acções adequadas a garantir condições de acesso à informação e a consulta jurídicas à população em geral e de uma forma muito específica a grupos mais vulneráveis e de risco.

O conjunto de normas que constituem o presente Regulamento, são elaboradas na sequência do referido Decreto-Lei n.º 11/2010, visam enquadrar três aspetos fundamentais para que toda esta actividade se desenvolva num contexto de legalidade e no respeito pelas atribuições funcionais ou profissionais dos diferentes operadores chamados a intervir em todo este processo.

Por um lado, procede-se ao enquadramento estatutário dos técnicos de assistência jurídica que na tutela do Ministério da Justiça integram o Gabinete de Informação e Consulta Jurídica e às condições de cooperação e articulação com a Ordem dos Advogados para assegurar o patrocínio forense sempre que necessário. Por outro lado, consagram-se princípios de colaboração com organizações representativas da sociedade civil e os mecanismos adequados a garantir no terreno as acções de informação e consulta junto da população e dos seus representantes tradicionais. Sublinha-se que na definição de grupos prioritários para facilitação do Acesso ao direito e à justiça, na definição do seu âmbito e na consagração de procedimentos de articulação com os organismos informais de controlo, se procura seguir as recomendações preconizadas na Declaração de Lilongwe, de 2004.

Nos termos do disposto no artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma regula as condições para o estabelecimento dum serviço público de informação e consulta jurídica junto da população em geral e da colaboração a prestar nesta matéria por organizações da sociedade civil cuja estrutura e organização consta do Capítulo II.
2. Sem prejuízo do que vem estipulado em termos gerais para a assistência judiciária e o patrocínio oficioso no Decreto-Lei n.º 11/2010, o presente regulamento também prevê formas específicas de cooperação com a Ordem dos

Advogados na sequência dos serviços referidos no artigo seguinte.

ARTIGO 2.º

Modalidades dos serviços a prestar

1. As modalidades dos serviços a prestar no âmbito do presente diploma como meio de garantir o acesso ao direito e à justiça, são:
 - a) A informação jurídica em geral e individualmente;
 - b) A consulta jurídica nas instalações do CAJ ou mediante equipas técnicas móveis em deslocações programadas aos agrupamentos populacionais mais numerosos e distantes geograficamente do CAJ;
 - c) Mecanismos de mediação ou de conciliação;
 - d) Linha de atendimento SOS;
 - e) Garantia de patrocínio forense se for exigível a intervenção de mandatário judicial.
2. Para além dos casos expressamente previstos no número anterior e regulados nos artigos seguintes, são também admissíveis outros instrumentos de apoio e ajuda à população como forma de obter resposta pronta e adequada à necessidade, através de instrumentos que nas circunstâncias concretas se mostrem aptos para a satisfazer.
3. Os casos enquadráveis no número anterior podem consistir, entre outros:
 - a) Na implementação de mecanismos de protecção à vítima em articulação com as autoridades judiciárias, policiais e tradicionais;
 - b) Na disponibilidade, com a colaboração doutras instituições ou autoridades, de condições de subsistência à vítima de crimes violentos sempre que se verifique não estarem garantidos os níveis mínimos de vida exigidos pela dignidade humana;
 - c) Aconselhamento, acompanhamento e apoio, sempre com conhecimento e em colaboração com as autoridades competentes, a cidadãos em situação de privação da liberdade em condições de execução que não respeitem as Regras Mínimas da ONU para tratamento de prisioneiros ou que sejam casos de duvidosa legalidade;
 - d) Esclarecimento ou aconselhamento a cidadãos iletrados.

ARTIGO 3.º

Informação jurídica

1. Sob a coordenação e supervisão do GICJU, os CAJ promovem, participam e realizam nas respetivas circunscrições territoriais, campanhas de divulgação e informação destinadas a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico nacional junto da população em geral.
2. Nos mesmos termos de articulação referidos no número anterior, os CAJ, através de publicações, campanhas de



divulgação e de esclarecimento e de outras formas de sensibilização dirigidas a grupos específicos da população, nomeadamente em razão do género e da idade, tornam conhecidos os seus direitos específicos e a forma de os exercer.

3. Sempre que possível, nas acções concretizadoras das actividades previstas nos números anteriores, os CAJ, devem actuar articuladamente com as autoridades locais, públicas ou tradicionais.

4. Cabe também no âmbito da actividade de prestação de informação jurídica, a manutenção de contacto permanente com as comunidades locais, com a finalidade de tomar conhecimento e apoiar situações individuais de violação dos direitos humanos em geral.

ARTIGO 4.º

Consulta Jurídica

1. Duma maneira geral, a consulta jurídica tem por finalidade proporcionar aos cidadãos o conhecimento dos seus direitos e deveres perante uma situação concreta da sua esfera jurídica.

2. O acesso à consulta jurídica pode ser da iniciativa do interessado ou surgir por iniciativa do técnico de assistência jurídica ou dos representantes das organizações da sociedade civil no âmbito das acções realizadas ao abrigo do disposto no artigo anterior.

3. Sempre que no decurso da consulta jurídica a complexidade ou a natureza do caso não for susceptível de solução por via do aconselhamento ou da mediação ou da conciliação, ou for obrigatória a intervenção de mandatário judicial, o técnico de assistência jurídica, encaminha a situação para o advogado que for indicado pela Ordem dos Advogados.

ARTIGO 5.º

Mediação e Conciliação

A consulta jurídica também pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou actos de mediação ou conciliação, conforme a legislação em vigor.

ARTIGO 6.º

Patrocínio Forense

Nas situações surgidas durante a prestação de serviços no âmbito deste diploma legal em que for necessária ou obrigatória a constituição de mandatário judicial a indicação deste cabe à Ordem dos Advogados.

ARTIGO 7.º

Natureza dos serviços

1. Os serviços prestados pelos técnicos de assistência jurídica são de natureza pública não podendo estes exigir qualquer contraprestação pelo mesmo ao assistido, para além das taxas que a lei determinar a favor do erário público.

2. As regras que permitem a recusa de representação ou de escusa aos advogados, são, correspondentemente, aplicáveis aos técnicos de assistência jurídica.

ARTIGO 8.º

Grupos prioritários de intervenção

Embora os serviços mencionados neste diploma legal sejam destinados à população em geral, a sua prestação é prioritariamente disponibilizada a grupos menos favorecidos ou menos protegidos, nomeadamente:

- Aos cidadãos economicamente mais desfavorecidos;
- Os grupos mais desprotegidos em função do género;
- As camadas da população mais carecidas de protecção em razão da idade;
- Cidadãos iletrados.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO GABINETE DE INFORMAÇÃO E CONSULTA JURÍDICA

SECÇÃO I

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO GICJU

...

ARTIGO 13.º

Gratuidade

Os serviços prestados pelo GICJU ou pelo CAJ, incluindo o patrocínio judiciário sempre que a este houver lugar, são gratuitos.

ARTIGO 14.º

Pagamento de serviços

1. Pela prestação de serviços de cooperação no âmbito do patrocínio oficioso e pela colaboração nas restantes actividades desenvolvidas no CAJ, são atribuídas compensações pecuniárias, respectivamente, à Ordem dos Advogados e às organizações da sociedade civil envolvidas.

2. O valor ou os indicadores para efeitos de cálculo das compensações referidas no número anterior são incluídos nos Protocolos relativos ao estabelecimento das condições de prestação de serviços mencionados no número três do artigo terceiro deste diploma legal.

SECÇÃO II

MISSÃO E ATRIBUIÇÕES DO TAJ

...

SECÇÃO III

CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS

ARTIGO 19.º

Estatuto

...

ARTIGO 25.º

Proibições

Aos técnicos de assistência jurídica é proibido:



- a) Exercer advocacia privada, excepto em causa própria, do seu cônjuge, de descendentes ou ascendentes seus ou do seu cônjuge;
- b) Advogar, requerer ou praticar em juízo ou fora dele, actos que de qualquer forma sejam incompatíveis com as funções a seu cargo;
- c) Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, remunerações ou qualquer tipo de pagamento ou recompensa que não estejam previstos na lei.

**SECÇÃO V
ORGANIZAÇÃO E PESSOAL DE APOIO**

...

**CAPÍTULO III
CENTROS DE ACESSO À JUSTIÇA E COLABORAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

ARTIGO 29.º

Comissão de selecção de organizações da sociedade civil
1. A selecção dos projectos ou das propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil para prestação de serviços no âmbito do Programa de Acesso ao Direito e à Justiça regulado no presente diploma, é efectuada por uma Comissão composta por três membros, nomeada para o efeito.

2. Na acta de selecção deve fundamentar-se a escolha da organização a partir da ponderação dos seguintes critérios de avaliação:

- a) Adequação com as linhas e princípios orientadores legalmente fixados neste diploma;
- b) A cobertura geográfica e o impacto regional das actividades a desenvolver;
- c) A inovação e criatividade na abordagem da intervenção;
- d) A sustentabilidade financeira da proposta;
- e) O número e qualificação dos recursos humanos afectos e outros meios ao dispor;
- f) Experiências anteriores;
- g) O valor do custo dos serviços globais a prestar;
- h) Implantação social a nível nacional ou regional da organização, conforme o âmbito da actividade;
- i) Prazo e/ou etapas para implementação de serviços no terreno.

...

ARTIGO 33.º

Articulação de actividades a nível local

As actividades de informação e consulta jurídica do CAJ a nível local, sempre que possível, devem realizar-se em articulação e com a colaboração das autoridades públicas e tradicionais existentes na comunidade.

ARTIGO 34.º

A função das organizações da sociedade civil
Sem prejuízo das atribuições dos técnicos de assistência jurídica ou de outro pessoal eventualmente afecto ao serviço do CAJ, as acções no domínio da informação e da consulta jurídica, são asseguradas pelos elementos da organização da sociedade civil referida no Protocolo de instalação.

...

**CAPÍTULO IV
COOPERAÇÃO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS
ARTIGO 37.º**

Protocolo de cooperação

As condições em que a Ordem dos Advogados presta cooperação aos Centros de Acesso à Justiça e o estabelecimento dos indicadores para determinar o valor das compensações pecuniárias, são estabelecidas em Protocolo.

ARTIGO 38.º

Colaboração do técnico de assistência jurídica
Os técnicos de assistência jurídica e os elementos das organizações da sociedade civil que prestam serviço no CAJ devem disponibilizar toda a colaboração e informação necessária ou solicitada pelo advogado a quem for entregue algum processo organizado no CAJ onde exercem funções.

**CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ARTIGO 39.º**

...

Aprovado em Conselho de Ministros, de 07 de Outubro de 2010. — O Primeiro Ministro, Carlos Gomes Júnior. — O Ministro da Justiça, Mamadú Salii Djaló Pires.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2011.

Publique-se:

O Presidente da República, Malam Bacai Sanhá.

Lei nº 14/2011, de 6 de julho de 2011

**LEI QUE PREVINE, COMBATE E REPRIME A EXCISÃO
FEMININA**

Preâmbulo

A Guiné-Bissau enquanto um Estado soberano abraçou a democracia como a sua forma de governo e de exercício do poder político. Consequentemente compromete-se a



respeitar os valores e princípios nela subjacentes, nomeadamente a respeito pelos direitos fundamentais, na qualidade do vetor axiológico de Estado de Direito democrático e cristalização do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual se funda a razão, a limite e a fim do Estado moderno.

A liberdade de manifestação cultural e religiosa integra o catálogo dos direitos fundamentais, dos quais nasce o dever do Estado, de as assegurar e proteger. Porém, não sendo direitos autónomos, procuraram a sua perfeição no sistema jurídico-constitucional em que se encontram consignados, porquanto a Constituição tem uma estrutura compromissória, na medida em que prevê inúmeros direitos fundamentais, "prima facie" opostos, cuja coerência pratica cabe ao legislador ordinária estabelecer o ponto ótimo de equilíbrio entre um direito fundamental na sua relação com as demais.

Com efeito, na prossecução da sua missão de realização da justiça, de garantir a segurança e promover a bem-estar social aos cidadãos, incumbe ao Estado adotar medidas legislativas indispensáveis, com vista a sancionar e reprimir as condutas ofensivas dos padrões de conduta numa vida em sociedade, capazes de por em causa a integridade física e moral e a dignidade da pessoa humana.

Assim, ao abrigo da Constituição da República, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ao seu Protocolo Adicional e, sobretudo, da Convenção dos Direitos das Crianças (CDC), da Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e do Protocolo de Maputo, a Assembleia Nacional Popular, preocupada com a crescente dimensão social da excisão, decreta, nos termos da alínea g) do Artigo 86.º da Constituição da República, a seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Âmbito)

A presente lei visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º (Conceito de Excisão)

Para efeitos da presente lei entende-se por excisão, toda a forma de amputação, incisão ou ablação parcial ou total de órgão genital externo da pessoa do sexo feminino, bem como todas as ofensas corporais praticadas sobre aquele órgão por razões socioculturais, religiosas, higiene ou qualquer outra razão invocada.

ARTIGO 3.º (Proibição da excisão)

1. É expressamente proibida a prática de excisão feminina em todo o território da Guiné-Bissau.

2. A intervenção médica sobre o órgão genital feminino, feita nas instalações sanitárias adequadas por pessoa habilitada com a fim de corrigir quaisquer anomalias resultantes ou não da excisão, não é tida como sendo excisão feminina, para efeitos de aplicação da presente lei, desde que o ato médico tenha sido aprovado pelo coletivo de médicos afetos ao serviço com base num diagnóstico que indique a necessidade dessa cirurgia.

CAPÍTULO II DOS CRIMES E PENAS

ARTIGO 4.º (Sanção)

Quem, por qualquer motivo, efetuar a excisão feminina numa das suas variadas formas (clitoridectomia, excisão, incisão, infibulação) com ou sem consentimento da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

ARTIGO 5.º (Excisão sobre menor)

1. A excisão praticada sobre menor de idade e punida com pena de prisão de 3 a 9 anos.
2. Os pais, tutor, encarregado de educação ou qualquer pessoa a quem cabe a custódia da criança tem o dever de impedir a prática da excisão.
3. O não cumprimento do disposto no número anterior é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.
4. Para efeitos desta lei, tanto o termo menor de idade como criança se referem a pessoa abaixo da idade da maioridade.

ARTIGO 6.º (Agravação)

1. Quem, com intenção apenas de praticar excisão sobre outrem lhe causar os efeitos previstos nas alíneas c), d) e) do artigo 115.º do Código Penal, a pena será de 2 a 8 anos de prisão.
2. Se, em vez dos efeitos previstos no artigo 115.º referido no número 1 deste artigo, resultar a morte da vítima, a pena será de 4 a 10 anos de prisão.

ARTIGO 7.º (Complicação)

Quem facilitar, incitar, incentivar, ou contribuir de alguma forma para a prática de excisão feminina e equiparado, para efeitos do presente diploma, ao autor principal, devendo ser punido nessa qualidade.

ARTIGO 8.º (Omissão de auxílio e de denúncia)



1. Quem por qualquer meio tomar conhecimento de preparação conducente à prática de excisão e não adotar medidas para impedir a sua consumação, podendo fazê-lo sem riscos para a sua integridade física, e equiparado a omissão de auxílio previsto no artigo 144.º do Código Penal.

2. Quem, por natureza das suas funções, tiver conhecimento da prática de excisão tem o dever de denunciá-la à Polícia Judiciária, ao Ministério Público ou a Polícia de Ordem Pública.

3. A violação do disposto no número anterior é punida com a pena de multa de 500.000 xof a 2.500.000 xof.

ARTIGO 9.º
(Fraude à lei)

E aplicável o disposto no artigo 4.º a 8.º da presente lei, os casos em que a cidadã nacional ou estrangeira residente na Guiné-Bissau seja deslocada e excisada num país estrangeiro.

ARTIGO 10.º
(Procedimento criminal)

o procedimento criminal para os crimes previstos nesta lei não depende de queixa, denuncia ou participação das vítimas ou seus representantes legais.

CAPÍTULO III
ASSISTENCIA E MEDIDAS PREVENTIVAS

ARTIGO 11.º
(Assistência judiciária)

As vítimas ou quaisquer interessados, que pretendam constituir-se assistente nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68.º do Código do Processo Penal, nos processos relacionados com crimes previstos na presente lei são isentos do pagamento de quaisquer taxas ou impostos.

ARTIGO 12.º
(Dever especial de assistência)

1. Os responsáveis e técnicos das estruturas sanitárias tem o dever de prestar assistência física e psicológica às vítimas de excisão e de lhes assegurar o tratamento mais apropriado, de acordo com as legis artis.

2. Quem, por razão da sua qualidade profissional, tomar conhecimento da prática de excisão feminina, além do disposto no número anterior, fica obrigado ao regime previsto no artigo 8.º da presente lei.

ARTIGO 13.º
(Governo)

O Governo, através das instituições competentes, deve inscrever no Orçamento Geral do Estado verbas com vista a:

a) Apoiar ações de informação, sensibilização da comunidade sobre as consequências da excisão;

b) Apoiar as atividades de assistência e reinserção social das vítimas da excisão;

c) Promover e encorajar campanhas de sensibilização pela Mídias e demais órgãos de informação sobre as consequências nefastas da excisão;

d) Promover e encorajar ações de formação e capacitação de líderes de opinião e ONG's junto das Comunidades;

e) Promover maior cooperação entre diferentes estruturas defensoras de direitos humanos, líderes religiosos, poder tradicional no combate e denuncia dos casos de excisão.

ARTIGO 14.º
(Revogação)

E revogada toda a legislação que contrarie as normas da presente lei.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 6 de Junho de 2011. O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. Raimundo Pereira. Promulgada em 5 de julho de 2011. Publique-se. O Presidente da República, Malam Bacai Sanha.

Lei nº 12/2011, de 6 de julho de 2011

LEI DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Preâmbulo

Apesar de vários esforços empreendidos pela Comunidade Internacional e os Estados em particular, a dignidade da pessoa humana continua a ser objecto de grandes atentados e flagrantes violações no mundo e no continente africano. Assim, torna imperioso aos Estados empreender mais esforços para assegurar a efectivação dos Direitos das pessoas, como condição imprescindível para o cumprimento dos objetivos escritos na agenda do milénio para o desenvolvimento.

A actual tendência mundial de tráfico de seres humanos à qual a Guiné-Bissau não está imune, requer do Estado a definição de um quadro normativo capaz de prevenir e reprimir tal prática criminosa, que põe em causa os direitos



fundamentais das pessoas, em particular as mulheres e as crianças.

Considerando a imposição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que nenhum ser humano deve ser traficada, ser mantido em escravidão, servidão, sendo proibido essas práticas sob diferentes formas da sua manifestação. De recordar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, foram ratificadas pelo Estado da Guiné-Bissau.

Preocupado com algumas das degradantes formas de trabalho forçado, a escravatura, a Sociedade das Nações aprovou em 1930 uma Convenção Suplementar sobre abolição da escravatura, tráfico de escravos e práticas análogas. Acresce, ainda, o facto de a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental. CEDEAO, no seu plano de acção sobre o tráfico de pessoas recomendar aos Estados membros a adoção de instrumentos normativos internos, capazes de prevenir e desencorajar as referidas práticas.

Considerando a necessidade imperiosa de salvaguardar os direitos das pessoas, através de instituição de um quadro normativo, capaz de assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como o desenvolvimento das suas potencialidades dentro da sociedade, na base de segurança e protecção jurídica.

Torna assim fundamental, a monitoria e a troca de informações regionais e internacionais sobre o tráfico transfronteiriço de pessoas, apetrechando os Serviços de Fronteiras de dispositivos normativos eficazes, com vista a travar o crescente tráfico de pessoas.

Tendo em conta a imperiosa necessidade de adopção de medidas legislativas necessárias e urgentes por parte do Estado, a ANP, preocupado com tráfico de pessoas e atividades conexas, decreta, nos termos da alínea c) do n. 1 do artigo 85 da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSICOES FUNDAMENTAIS
SECCAO I
DAS DISPOSICOES GERAIS
ARTIGO 1º

Objecto

A presente lei tem por objeto estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a

criminalização do tráfico de pessoas e atividades conexas, a protecção de vítimas, denunciante e testemunhas.

ARTIGO 2º

Âmbito de aplicação

A presente Lei aplica-se à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, de e para o território nacional, e dentro deste, desde que o infractor seja encontrado na Guiné-Bissau ou possa ser extraditado para o território guineense.

SECÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 3º

Definições gerais:

- a) “Tráfico de pessoas” entende-se por tráfico de pessoas o recrutamento ou acolhimento de pessoas por via de ameaça, coacção moral ou física, do rapto, da fraude, do engano, do casamento forçado, do abuso de autoridade ou aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da vítima ou da sua incapacidade física, natural ou acidental, ou da anomalia psíquica, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que tem autoridade sobre a vítima, com a finalidade de exploração sexual, casamento forçado, extracção de órgãos humanos, trabalho, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão;
- b) “Exploração sexual” para a presente lei a exploração sexual é a sujeição duma pessoa à prostituição ou produção de material pornográfico por meio de ameaça, engano, coacção, abandono, abuso de autoridade, servidão por dívida, com o fim de obter uma vantagem, patrimonial ou não;
- c) “Pornografia” é qualquer representação, através da publicidade, exibição cinematográfica, espectáculo indecente, tecnologia de informação, ou por quaisquer meios, de uma pessoa envolvida em atividades sexuais efectivas ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma pessoa, em o seu consentimento;
- d) “Prostituição” entende-se por prostituição o envolvimento, de modo sistemático, em relações sexuais ou outros actos similares em troca de dinheiro, ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não;
- e) “Servidão por dívida” corresponde à servidão por dívida a prestação, pelo devedor dos seus serviços ou trabalho a favor de outrem ou de pessoas que exercem controlo e autoridade sobre ele, como garantia ou pagamento de uma dívida, quando a extensão e a natureza dos serviços não esta claramente definida ou quando o valor razoável aos serviços não é aplicado para a liquidação da dívida.



- f) “Trabalho forçado ou escravatura” entende por trabalho forçado ou escravatura a obtenção de trabalho ou serviços de outrem por meio de sedução, violência, intimidação ou ameaça, uso de força, incluindo privação da liberdade, abuso de autoridade ou engano.

CAPÍTULO II

CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES CONEXOS

ARTIGO 4º

Tráfico de pessoas

1. Todo aquele que recrutar, fornecer, transportar, acolher uma pessoa, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida, é punido com a pena de prisão de 3 a 15 anos.
2. Se em consequência dos factos referidos no número anterior resultar a doença ou morte da vítima, o agente é punido com a pena de 15 a 20 anos de prisão.

ARTIGO 5º

Pornografia e exploração sexual

Quem praticar os factos descritos no art. 4º ou submeter outrem a prática de factos descritos no art. 5º, ambos da presente lei, é punido com a pena de prisão de 5 a 8 anos.

ARTIGO 6º

Adopção para fins ilícitos

1. Todo aquele que adoptar ou facilitar a adopção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária, será punido com a pena de prisão 10 a 15 anos.
2. Se em consequência dos factos referidos no número anterior resultar a doença ou a morte da vítima, o agente é punido com a pena de prisão de 15 a 20 anos.

ARTIGO 7º

Transporte e rapto

Todo aquele que recrutar, contratar, adoptar, transportar ou raptar uma pessoa, mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos da referida pessoa, é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 8º

Arrendamento de imóvel para fins de tráfico

Todo aquele que conscientemente arrendar ou subarrendar, ou permitir a utilização de qualquer estabelecimento de que é titular ou de cuja administração lhe é confiado a qualquer título, com a finalidade de promoção do tráfico de pessoas, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

ARTIGO 9º

Publicidade e promoção do tráfico

Todo aquele que fizer publicidade, imprimir, transmitir ou distribuir, publicar, por quaisquer meios, incluindo o uso de tecnologia de informação, comunicação e a internet, ou qualquer brochura ou material de propaganda promovendo o tráfico de pessoas, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

CAPÍTULO III

CONTRABANDO DE EMIGRANTES

(...)

ARTIGO 17º

Ação penal

A acção penal pelos crimes constantes desta lei não depende de queixa, denúncia ou participação dos ofendidos ou seus legais representantes.

ARTIGO 18º

Dever de denúncia

1. Todo o cidadão tem o dever de denunciar as autoridades competentes os factos que integram os crimes previstos na presente Lei.
2. Quem, tendo conhecimento da verificação de um dos crimes previstos na presente lei não participar do facto às autoridades competentes, é considerado, para todos os efeitos, como sendo cúmplice.

ARTIGO 19º

Obrigatoriedade de denúncia

1. Todo o funcionário dos serviços de Migração, agente alfandegário ou da polícia da guarda fronteira, médico ou agente de saúde e qualquer funcionário público que tenha conhecimento de que certa pessoa é vítima do crime de tráfico, tem o dever especial de denunciar o facto as autoridades competentes.
2. As autoridades policiais que tenham conhecimento por si ou através de denúncia, devem incitar as investigações necessárias para a responsabilização dos infractores.

CAPÍTULO IV

VÍTIMAS, DENUNCIANTES, TESTEMUNHAS E ACTIVISTAS SOCIAIS

ARTIGO 20º

Protecção das vítimas

1. As vítimas dos crimes previstos na presente Lei beneficiam das medidas gerais de protecção de testemunhas em processo penal e, em especial, da possibilidade de não ser revelada a sua identidade durante o processo-crime e mesmo após o seu encerramento.
2. A protecção especial aplica-se, nomeadamente nos seguintes casos:



- a) Ter entrado ilegalmente no país ou no estrangeiro, com ou sem a documentação legalmente exigida;
- b) Estar no estado de gravidez;
- c) Ser portadora de deficiência;
- d) Ter contraído HIV/SIDA, infeção de transmissão sexual ou mal nutrição em consequência do tráfico;
- e) Ser menor de idade.

3. Beneficiam de especial protecção, nos termos da lei, as pessoas que, em consequência da sua condição física, psicológica, económica, material ou social, se possam tornar vulneráveis a prática dos actos previstos na presente lei.

4. As vítimas de tráfico não são criminalmente responsáveis pela prática de actos relacionados com o tráfico previstos na presente lei quando a sua prática tenha sido determinada pela coacção ou medo, em virtude da sua sujeição ao tráfico.

ARTIGO 21º

Outras medidas de protecção

1. Para assegurar a sua recuperação, reabilitação e reintegração social, as vítimas têm direito a:

- a) Um abrigo de emergência e alojamento apropriado;
- b) Uma assistência e acompanhamento psicológico;
- c) Uma assistência médica e medicamentosa;
- d) Um aconselhamento;
- e) Uma assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuito;
- f) Uma educação e formação profissional ou profissionalizante.

2. Para efeitos do previsto no número anterior será instituído um sistema de supervisão, monitoria e acompanhamento da recuperação, reabilitação e reintegração social das vítimas.

ARTIGO 22º

Permanência no país

Sem prejuízo das disposições legais sobre a entrada e permanência de estrangeiros na República da Guiné-Bissau é emitida pelos serviços competentes uma autorização de residência temporária a favor da vítima do tráfico que:

- a) Se encontre no território da República da Guiné—Bissau;
- b) Concorde em colaborar com as autoridades na investigação de crimes de tráfico de pessoas e na perseguição judicial dos seus autores;
- c) Esteja sob cuidados de instituições de assistência ou outras pessoas devidamente autorizadas.

ARTIGO 23º

Protecção dos denunciadores e testemunhas

1. Nenhum denunciante ou testemunha pode ser sujeita a medida disciplinar ou prejudicado na sua carreira profissional ou por qualquer forma, ser perseguido em

virtude da queixa ou denúncia dos crimes previstos na presente lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior é punido com a pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

3. A qualidade de queixoso, denunciante ou testemunha pode ser exercida por organizações sociais legalmente reconhecidas ou por qualquer pessoa singular.

4. Sem prejuízo da sanção mais grave prevista no Código Penal, e punido com a pena de prisão até 1 ano e multa até seis meses todo aquele que, por qualquer forma, sancionar, perseguir ou prejudicar os queixosos, os denunciadores, as testemunhas ou os assistentes na sua carreira profissional.

CAPÍTULO V

REINTEGRAÇÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS

ARTIGO 24º

Instalação das vítimas

As vítimas do tráfico devem ser instaladas num lugar seguro, digno, favorável e em condições humanas após a sua identificação.

ARTIGO 25º

Direito a informação

As vítimas do tráfico têm o direito a ser devidamente informadas, nomeadamente sobre os seus direitos, as medidas de protecção, as instituições e programas de apoio, o andamento do processo e, em geral, todas as informações úteis a sua condição.

ARTIGO 26º

Responsabilidades dos agentes sociais

1. Os responsáveis dos serviços sociais em cooperação com as ONGs e as organizações internacionais deverão desenvolver padrões mínimos para os cuidados as vítimas.

2. Em nenhuma circunstância devera a vítima ser colocada em instalação de detenção tais como um centro de detenção, uma cela de polícia, uma prisão ou em qualquer outro centro de detenção especial.

ARTIGO 27º

Repatriamento da vítima

1. No âmbito das relações internacionais, o Governo deve promover acções tendentes ao estabelecimento de acordos, visando o repatriamento de guineenses vítimas do tráfico que se encontrem no estrangeiro e assegurar o repatriamento dos estrangeiros que se encontrem na Guiné-Bissau.

2. O Governo deve providenciar para que as vítimas do tráfico para a Guiné—Bissau aguardem o repatriamento em centros de acolhimento apropriados, com direito a assistência médica e alimentação adequada.



ARTIGO 28º
Vítimas estrangeiras

1. Os cidadãos estrangeiros traficados para Guiné—Bissau não podem ser repatriados para o seu país de origem ou de proveniência sem que estejam asseguradas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Garantia de segurança da pessoa durante o processo de repatriamento;
- b) Garantia de segurança da pessoa no país para onde vai ser conduzida;
- c) Risco reduzido de que a pessoa repatriada possa voltar a ser vítima de tráfico.

2. Nos casos previstos no número anterior, a vítima tem o direito a ser informada sobre os preparativos e condições que tiveram sido criados para a sua recepção no local de destino.

3. As vítimas não devem ser repatriadas ao seu país ou região de origem a menos que. Antes do seu regresso, alguém, pai ou mãe, outro parente ou adulto, uma agência governamental ou uma agência especializada de assistência social as vítimas no país ou na região de origem tenha concordado em responsabilizar-se em prestar-lhe os cuidados e a protecção apropriado.

4. Em qualquer dos casos a opinião da vítima deve ser tida em conta ao ponderar-se a reunificação familiar e ou o regresso ao país ou a região de origem e na procura de uma solução sustentável.

5. Nas situações em que o regresso seguro da vítima ao seu país ou região de origem não seja do seu superior interesse, a autoridade central, em cooperação com o departamento do Estado responsável pela defesa e protecção da criança, deve encontrar uma solução adequada e sustentável.

ARTIGO 29º
Vítimas nacionais

As autoridades guineenses competentes devem facilitar e criar condições para que os guineenses ou estrangeiros residentes na Guiné—Bissau traficadas para outros países possam regressar e ser assistidas em território nacional, nomeadamente:

- a) Avaliar os riscos para a segurança e Vida da vítima após o repatriamento;
- b) Adoptar as medidas para receber a vítima em qualquer ponto de entrada no território nacional;
- c) Emitir documentos de viagem ou outras autorizações necessárias para que a pessoa viaje e entre no território da Guiné—Bissau;
- d) Após a entrada no território nacional, encaminhar a vítima para as instituições competentes para avaliação da sua situação.

CAPÍTULO VI
MEDIDAS PREVENTIVAS

ARTIGO 30º
Governo

Compete ao Governo através das instituições competentes promover, coordenar e realizar acções tendentes a prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, ou nos termos de legislação aplicável as parcerias entre o Estado e a sociedade civil, nomeadamente:

- a) As campanhas de informação, através da comunicação social e outros meios que se mostrarem mais eficazes, sobre as técnicas de recrutamento usadas pelos traficantes, as tácticas utilizadas para manter as vítimas em situações de sujeição, as formas de abuse a que as vítimas estão sujeitas, bem como as autoridades competentes, organizações e instituições que podem prestar assistência ou informação;
- b) A Protecção e reintegração da vítima;
- c) A investigação e recolha de informações sobre as vítimas de tráfico, particularmente as mulheres e crianças, junto da comunidade onde estejam a residir;
- d) A coordenação com o poder local incluindo as autoridades comunitárias no combate as situações de vulnerabilidade.

ARTIGO 31º
Formação

No âmbito da prevenção e combate ao tráfico, o Governo através de instituições competentes da área deve promover a formação especializada dos agentes de Migração, de investigação criminal, guarda fronteira, agentes aduaneiros.

ARTIGO 32º
Intercâmbio de informação

Os serviços competentes do Estado, os responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de migração, de investigação criminal, guardas fronteiras e ONG's da área devem cooperar entre si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, afim de poderem determinar:

- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar a fronteira com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar a fronteira para fins de tráfico de pessoas.

ARTIGO 33º
Comité Nacional

Para efeitos de prevenção e coordenação de acções de combate ao tráfico de pessoas será criado um Comité



Nacional de Prevenção, proteções, combate, e apoio a vítimas do tráfico de seres de pessoas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
ARTIGO 34º

Destino dos proventos

Os rendimentos, produtos e bens utilizados na prática do crime de tráfico ou delas resultantes, que nos termos da presente lei reverterem a favor do Estado, são aplicados em programas de prevenção e reintegração das vítimas de tráfico.

ARTIGO 35º
Legislação subsidiária

Aos crimes previstos na presente lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e legislação complementar competente.

Artigo 36º
Regulamentação

Cabe ao Governo a regulamentação, bem como o estabelecimento de mecanismos e instituições necessárias e adequadas à sua implementação.

ARTIGO 37º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 6 de Junho de 2011
Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. Raimundo Pereira.
Promulgada em 5 de Julho de 2011.
Publique-se.

Lei nº 6/2014, de 4 de fevereiro de 2014

LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PREÂMBULO

A violência doméstica, constitui um atentado contra o direito à vida, à segurança, à liberdade, à dignidade e à integridade física e psíquica da pessoa humana, traduzindo-se num obstáculo para desenvolvimento de uma sociedade solidária e democrática. A visibilidade crescente que tem vindo adquirir, associada à redefinição dos papéis de género, afirmação dos direitos humanos, e à construção de uma nova consciência social e de cidadania, reclama dos poderes públicos, a monitoria, ajustamento de políticas públicas e um engajamento mais acentuado no

combate a um fenómeno que durante muitos anos permaneceu silenciado.

Apesar de grandes esforços nacionais e internacionais para a protecção e preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, assiste-se ainda crescentes violações dos direitos humanos no continente africano e em particular na Guiné-Bissau. O país é assinante de vários instrumentos jurídicos internacionais a favor da promoção e preservação de direitos humanos, nesse contexto, insere-se como obrigação do Estado guineense, promover leis específicas para assegurar aplicação e efectivação dos direitos humanos, de modo a prestar às vítimas da violência, a máxima protecção contra o abuso de poder no relacionamento no âmbito doméstico, familiar e social, introduzindo medidas que garantam que os órgãos competentes do Estado, assegurem apoio total e efectivo às previsões e maior empenho na erradicação da prática. A Constituição da República da Guiné-Bissau, dispõe no artigo 38º nº1 e artigo 37º nº1, que todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, bem como a sua integridade moral e física. Sucede contudo, que se regista a nível do país, grandes índices de violação dos direitos reconhecidos ao ser humano, sob diversas formas e com maior incidência da violência doméstica. De igual modo, resulta do artigo 37º nº 2 da Constituição que “Ninguém pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos”.

A prevenção e combate da violência doméstica, exige a promoção de valores de igualdade e de cidadania que diminuam a tolerância social e a aceitação de uma cultura de não violência. Num outro prisma, impõe eliminação de estereótipos, mitos, alteração das representações de género e os valores que têm perpetuado a existência de relações desiguais no meio familiar, escolar e social. De reconhecer que, a violência doméstica continua a ser, um grande desafio da civilização moderna, na medida em que, apesar de todos os esforços legislativos a favor da sua erradicação, ainda é evidente, índices da sua manifestação no âmbito das relações familiares, e nas diferentes dimensões socioeconómico e político.

Dispõe o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. De igual modo dispõe o artigo 4º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que “A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito”.

Os sucessivos relatórios internacionais sobre a violência doméstica demonstram que a violência é um problema universal, e que, existe em todas as sociedades, em todas as regiões do mundo, independentemente do grau de



desenvolvimento, regime político, económico e social, credos religiosos, entre outros.

Pelos dados estatísticos a maioria das vítimas de violência no seio da sociedade guineense são mulheres de todas as idades, classes sociais, religiões, raças, etnias, portadoras ou não de deficiência, nacionalidades, entre outras, devido às condições estruturais de relações de poder entre os géneros.

Nesse contexto, em ponderação ao princípio de igualdade é necessário revelar a situação da vulnerabilidade social das mulheres no seu respetivo contexto e adoptar medidas suscetíveis de favorecer uma verdadeira transformação das suas perspetivas futuras, criando sistemas adequadas para que, se possam libertar dos paradigmas masculinos de poder e dos padrões de vida historicamente determinados.

Assim, Assembleia Nacional Popular, preocupada com a crescente dimensão social da situação decreta nos termos da alínea h) do artigo 86º da Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem como objecto a criminalização de todos os actos da violência praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares de que não resulte morte e estabelece o regime jurídico aplicável a prevenção, assistência e protecção legal devida às vítimas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todos os actos de violência doméstica dentro do território nacional.

2. Ainda se aplica aos factos praticados fora do território nacional desde que:

- a) seja praticado contra guineense e o agente for encontrado no país
- b) o facto seja considerado como crime no país de origem e o agente se encontre em território nacional

Artigo 3.º

Natureza do crime

O crime de violência doméstica tem a natureza de crime público, com as especificidades resultantes da presente lei.

Capitulo II

Das definições e dos princípios fundamentais

Secção I

Das definições

Artigo 4.º

Definições

- a) «**Violência doméstica**» entende-se por violência doméstica, todo o padrão de conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto, praticado no seio da família contra qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja a pessoa com a qual a vítima mantenha relações íntimas.
- b) «**Vítima**» considera-se vítima a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão no âmbito das relações domésticas e familiares;
- c) «**Violência psicológica**» entende-se por violência psicológica, toda a acção ou omissão cujo propósito seja degradar ou controlar as acções, comportamentos, crenças, direitos ou decisões das vítimas, através de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta ou omissão que implique um dano à saúde psicológica, ao desenvolvimento integral ou à sua autodeterminação;
- d) «**Violência física**» considera-se a violência física, toda a acção ou omissão que produza um dano à integridade física ou corporal das vítimas;
- e) «**Violência sexual**» entende-se por violência sexual, toda a conduta que envolva ameaça ou intimidação que afecte a integridade ou a autodeterminação sexual da vítima;
- f) «**Violação sexual**» considera-se a violação sexual, toda a cópula praticada contra a vontade da vítima, sob diversificadas formas, incluindo a praticada dentro do casamento no âmbito do crime da violação sexual previsto no artigo 133º do Código Penal;
- g) «**Violência patrimonial**» entende-se por violência patrimonial, toda violência que cause deterioração ou perda de objectos, animais ou bens materiais da vítima ou do seu núcleo familiar;
- h) «**Exercício desigual de poder**» considera-se exercício desigual de poder, toda a conduta dirigida a afectar, comprometer ou limitar o livre desenvolvimento da personalidade das vítimas por razões de género;
- i) «**Ciclo da violência**» considera-se por ciclo da violência, a sequência repetitiva de etapas que se caracterizam pela acumulação de tensão, explosão da violência verbal ou física e o arrependimento do agente, podendo terminar muitas vezes com a morte de uma das partes.
- j) «**Centro de acolhimento**», entende-se por centros de acolhimento, as unidades residenciais destinadas ao acolhimento temporário das vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores



Secção II
Dos princípios fundamentais

Artigo 5.º

Princípio da igualdade

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, região, deficiência, convicção política ou ideológica, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidade a uma vida sem violência, a saúde física e mental.

Artigo 6.º

Princípio de respeito e reconhecimento

1. A vítima é assegurada, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.
2. O Estado assegura as vítimas especialmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível a situação.

Artigo 7.º

Princípio da autonomia da vontade

1. Sem prejuízo do disposto no Código Processual, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efectuado após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
2. Sendo a vítima menor de 16 anos de idade o consentimento depende do seu representante legal, ou na sua ausência deste ou se este for agente do crime, a entidade designada da lei uma pessoa para o efeito sem prejuízo do interesse superior da criança.
3. Sem o prejuízo do crime ser público, a vítima pode a qualquer momento revogar livremente o seu consentimento.

Artigo 8.º

Princípio da confidencialidade

1. Os serviços de apoio técnico a vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo profissional das informações que esta prestar.
2. Quem desrespeitar o previsto no número 1 deste artigo, é punido com a pena de prisão até dois anos ou com a pena de multa.
3. A tentativa é punível.

Artigo 9.º

As finalidades

A presente lei tem como finalidade a criação e reforço de mecanismos de prevenção e protecção legal devidas as vítimas de violência doméstica e designadamente:

- a) Desenvolver campanhas de sensibilização nas áreas da educação, informação, saúde, organizações de

apoio social e as organizações juvenis dotando-as de meios adequados para atingir esses fins

- b) Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua protecção célere e eficaz;
- c) Criar medidas de protecção com vista a prevenir, evitar e punir a violência doméstica;
- d) Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência, saúde e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços
- e) Tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica
- f) Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica
- g) Assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz as vítimas de violência doméstica
- h) Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo aturas contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades publicas.

CAPÍTULO III

Das obrigações do Estado

Artigo 10.º

Obrigações do Estado

Com o objectivo de prevenir, atender e erradicar a violência doméstica, as instituições do Estado ligadas à educação, informação, saúde, justiça, cultura, juventude, segurança e solidariedade social, emprego, formação vocacional e desportos devem:

- a) Impulsionar o processo de modificação dos padrões socioculturais de conduta de mulheres e homens, incluindo o desenho de programas e currículo de educação formal e não formal a todos os níveis do processo educativo;
- b) Difundir o direito a uma vida sem violência;
- c) Instruir e sensibilizar o pessoal de saúde a proporcionar tratamento adequado e privacidade às vítimas de violência doméstica, e evitando a repetição de exames clínicos que afectem a sua integridade física e psicológica;
- d) Criar as condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico as vítimas de crimes de violência doméstica;
- e) Criar as condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico aos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, através de criação de centros de internamento e reinserção social
- f) Promover campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e dos instrumentos de protecção aos direitos humanos

Artigo 11.º

Definição de política e plano nacional



1. Os sectores ligados à solidariedade social, justiça, saúde, educação, saúde, e segurança, em coordenação, com especialistas e investigadoras do tema da violência doméstica, deverão desenhar uma política e o respetivo plano nacional para prevenir, atender e erradicar a violência doméstica.

2. O plano nacional deverá conter medidas educativas, de investigação, de difusão, de atendimento integral às vítimas, de sensibilização e capacitação dos magistrados, polícias, funcionários e outros quadros das instituições públicas ou privadas que estejam envolvidos na prevenção, sanção e protecção das vítimas que sofrem violência doméstica.

Artigo 12.º

Gestão dos dados

O Ministério ligado a área da solidariedade social deve compilar e publicar os dados sobre casos de violência doméstica em todo o país para determinar a sua incidência e avaliar posteriormente o impacto da implementação desta lei.

Artigo 13.º

Orçamentação apropriada

O orçamento do Estado deve prever e alocar fundos necessários para cumprir com as obrigações descritas no artigo 9 da presente lei.

CAPÍTULO IV

Das medidas de protecção e das penas

Secção I

Das medidas de protecção

Artigo 14.º

Medidas de protecção

É assegurada as vítimas da violência doméstica a tutela ou restituição dos direitos, devendo ser estabelecidas medidas de segurança e cautelares.

Artigo 15.º

Medidas de segurança

1. Medidas de segurança são aquelas que têm por fim repelir a violência em qualquer das suas manifestações.

2. As medidas de segurança são nomeadamente as seguintes:

- a) Separar temporariamente o agente da casa em que coabita com a vítima;
- b) Proibir o agente de frequentar a residência temporária da vítima bem como do seu local de trabalho, sempre e quando esta medida não interfira nas relações laborais do agente;
- c) Deter em flagrante delito o agente, por um período não superior a 48 horas;

d) Advertir o agente que incorrerá em delito se praticar actos de intimidação ou agressão contra a vítima ou contra qualquer membro da sua família;

e) Apreender as armas e materiais habitualmente utilizados pelo agente durante a prática da violência;

f) Criar condições com vista a garantir em caso de necessidade o regresso seguro da vítima obrigada a abandonar a sua residência por razões de segurança.

3. Sem prejuízo das medidas de coacção previstas no Código de processo Penal, compete ao Juiz ou Ministério Público avaliada as circunstâncias durante a fase da investigação decidir pela aplicação das medidas de segurança constantes nas alíneas no número anterior.

4. As medidas previstas nas alíneas c), e), podem ser aplicadas pela Polícia durante a investigação.

Artigo 16.º

Medidas cautelares

1. As medidas cautelares visam prevenir a repetição da violência doméstica mediante a reeducação do agente e o fortalecimento da autoestima da vítima e garantir o cumprimento das responsabilidades familiares do agente.

2. As medidas cautelares são nomeadamente as seguintes:

- a) Disponibilizar a assistência obrigatória do agente para serviços de reeducação;
- b) Remeter a vítima a um centro de assistência social, aconselhamento e orientação jurídica;
- c) O estabelecimento de uma pensão provisória, cuja quantia estará em correspondência com a capacidade económica do agente;
- d) Suspender o poder paternal ou parental do agente sobre os filhos ou filhas menores;
- e) Proibir o agente de celebrar contratos sobre bens móveis e imóveis, assim como a retirada de bens móveis da residência comum para outro local.

3. Compete ao Juiz decidir pela aplicação das medidas cautelares previstas nas alíneas a), c), d), e).

1. Em situações de urgência e extrema necessidade as medidas previstas nas alíneas c), d) podem ser aplicadas pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade da sua homologação pelo juiz.

2. Na iminência ou na prática de violência doméstica, a autoridade policial que se deparar ou tomar conhecimento da ocorrência, deve adoptar de imediato as providências legais cabíveis, entre as quais:

- a) Garantir a protecção policial quando necessária, comunicando de imediato ao ministério público e ao poder judicial;
- b) Encaminhar a vítima para o hospital ou posto de saúde;
- c) Em caso de risco de vida, deve conduzir a vítima e seus dependentes para um abrigo ou local seguro;



- d) Se necessário, acompanhar a vítima na retirada dos seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- e) Informar a vítima sobre os seus direitos e os serviços disponíveis para a sua defesa.

Secção II
Das Penas
Artigo 17.º
Penas

As penas são:

- a) Pena de prisão efectiva;
- b) Pena suspensa;
- c) Pena de multa;
- d) Prestação de serviço à comunidade.

Artigo 18.º
Prestação de serviço a comunidade

1. A prestação de serviço à comunidade consiste na realização de um trabalho de forma gratuita ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.
2. A aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade carece de consentimento expresso do agente, devendo ser efectuada nos dias úteis num mínimo de duas horas e máximo de quatro horas diárias.
3. As entidades beneficiárias do trabalho devem remeter ao tribunal dois relatórios, sendo um apresentado no início e fim de prestação do trabalho.
4. De acordo com o conteúdo dos relatórios apresentados o juiz decide pela alteração da medida aplicada ou pela extinção da pena pelo cumprimento do previsto no número 1.

Artigo 19.º
Substituição de penas

A pena de prisão não superior a um ano e seis meses pode ser substituída por prestação de trabalho social sempre que, por razões de prevenção criminal, o trabalho não deva decretar a suspensão da pena de prisão, e o agente aceite expressamente prestar o trabalho

Artigo 20.º
Agravamento das penas

As penas aplicadas aos crimes de violência doméstica serão elevadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos sempre que o facto se mostrar especialmente censurável, nomeadamente se:

- a) For praticado na presença dos filhos ou outros menores;
- b) Se praticado contra o menor;
- c) For praticado contra pessoas portadoras de deficiência ou idosas

- d) Houver antecedentes de violência;
- e) Se for praticado contra mulher grávida;
- f) Se da prática do crime, o agente estar coberto de efeito de álcool ou drogas.
- g) Se da prática do crime resultar contaminação por Infecções de Transmissão Sexual (ITS) e HIV.

Artigo 21.º
Atenuação das penas

1. O tribunal poderá atenuar a pena se existirem circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. Para efeitos do número anterior são consideradas as circunstâncias seguintes:
 - a) Ter havido actos e sinais demonstrativos de arrependimento do agente;
 - b) Ter ficado comprovado que sofre de alguma doença do foro psiquiátrico.
3. Para os casos em que se verifique o ciclo da violência não serão consideradas as circunstâncias atenuantes previstas neste artigo.

CAPITULO V
Dos crimes
Artigo 22.º

Violência física simples

É punido com a pena de prisão até quatro anos ou com pena de multa aquele que voluntariamente atentar contra a integridade física da vítima com quem mantém relações familiares, amorosas ou íntimas, utilizando ou não algum instrumento e que cause qualquer dano físico ou psicológico imediato ou mediato.

Artigo 23.º
Violência física grave

É punido com a pena de prisão maior de três a nove anos de prisão, aquele que violentar fisicamente a vítima com quem mantém relações familiares, amorosas ou íntimas, de modo a:

- a) Afectar-lhe gravemente a possibilidade de usar o corpo, os sentidos, a fala e as suas capacidades de procriação, de trabalho manual ou intelectual;
- b) Causar-lhe dano grave e irreparável a algum órgão ou membro do corpo;
- c) Causar-lhe doença ou lesão que ponha em risco a vida.

Artigo 24.º
Violência psicológica

É punido com a pena de prisão até um ano ou com a pena de multa correspondente aquele que, por actos ou omissões, adoptar posições que agridam ou possam agredir, depreciem ou possam depreciar, humilhem ou possam humilhar, discriminem ou possam discriminar e desrespeitem ou possam desrespeitar a mulher com quem



mantém relações familiares, amorosas ou íntimas, alterando a sua estabilidade psicológica e emocional.

Artigo 25.º

Violência sexual

1. É punido com a pena de prisão de três a doze anos aquele que obrigar a vítima com quem tem relações familiares, amorosas ou íntimas manter contacto sexualizado físico ou verbal, ou a participar em outras interações ou relações sexuais mediante o uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro acto que anule ou limite a vontade pessoal, consigo ou com terceiros.
2. Na mesma pena incorre quem através das práticas tradicionais atentar contra os direitos sexuais e reprodutivos da vítima.

Artigo 26.º

Crimes patrimoniais

1. É punido com a pena de prisão até dois anos ou com a pena de multa aquele que cause dolosamente a deterioração ou perda de objectos, animais ou bens materiais da vítima ou do seu núcleo familiar.
2. Quem sendo familiar de um dos conjugues se apoderar após a morte de um dos conjugues de forma ilícita e consciente dos bens pertencente ao núcleo familiar destes é punido com a pena de prisão de dois a oito anos de prisão.

Artigo 27.º

Restrição da liberdade

1. É punido com a pena de prisão até quatro anos ou com a pena de multa aquele que impedir ou privar a vítima com quem tem relações familiares, amorosas ou íntimas da liberdade de movimento, ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico.
2. Na mesma pena incorre quem impedir de forma ilícita, a vítima com quem tem relações familiares, amorosas ou íntimas, de beneficiar de acesso a ensino, instrução primária por meio de coacção e ameaça de prática de um crime contra a sua pessoa ou do seu familiar.
3. Quem sendo pai ou detentor de poder de tutela sobre o menor, obrigar esta por meio de coacção ou ameaça a contrair casamento com a pessoa contra a sua vontade incorrerá na mesma pena prevista no número um do presente artigo.

CAPITULO VI

Direitos e estatuto de vítimas

Artigo 28.º

Direitos das vítimas

Sem prejuízo dos direitos processuais básicos, as vítimas de violência doméstica são reconhecidas os seguintes direitos:

- a) Ser informada sobre o ciclo de violência e sobre os seus direitos humanos;
- b) Ser prestada um atendimento urgente pelas entidades policiais, sanitárias e outras, protegendo sempre a sua privacidade;
- c) Ao nível do atendimento policial, deve-se garantir um espaço privado e calmo, para que as vítimas de violência apresentem as suas denúncias sem intimidações, salvaguardando a dignidade e privacidade;
- d) Beneficiar de atendimento, exames médico gratuito, ser informada sobre a necessidade, o tipo, o modo de execução do exame e ser esclarecida sobre o resultado;
- e) Não ser submetida a careação com o agente salvo quando a falta desta possa comprometer o fim útil do processo;
- f) Prestar em caso de necessidade declarações para memória futura;
- g) Ser previamente esclarecidas sobre os actos e direitos processuais, sobre a natureza do crime e das sanções aplicáveis;
- h) Ser indemnizadas por perdas e danos sofridos por causa da violência doméstica.

Artigo 29.º

Fazem parte dos deveres da vítima:

- a) Colaborar com as autoridades judiciais em toda fase do processo;
- b) Velar pelo cumprimento integral das suas obrigações durante todas as fases do processo;
- c) Contribuir com as informações para melhor decisão da causa;
- d) Contribuir para que haja clima de entendimento dentro de centro de acolhimento;
- e) Cumprir com as regras estabelecidas para bom funcionamento do centro de acolhimento;
- f) Abandonar o centro de acolhimento caso seja intimado a tal.

Artigo 30.º

Cessação do estatuto de vítima

1. O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.
2. O estatuto da vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa.



3. A cessão do estatuto da vítima não prejudica, as regras aplicáveis do processo penal.

CAPITULO VII

Denúncia, assistência, procedimentos, suspensão do processo e julgamento

Secção I

Da denúncia e assistência

Artigo 31.º

Denúncia

1. A denúncia pode ser feita pela vítima, membros da família, agentes de saúde, agentes de segurança social, membros de organizações não governamentais ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.
2. A denúncia poderá ser apresentada perante a autoridade policial ou Ministério Público, verbalmente ou por escrito, podendo ser usada a via telefónica ou electrónica.
3. Após a denúncia as autoridades indicadas no número anterior deverão imediatamente proceder o levantamento do auto e dar seguimento ao processo.

Artigo 32.º

Auto de denúncia

O auto de denúncia é feita nos termos legais, sempre que possível, através de formulários próprios, criados no âmbito da prevenção e da investigação criminal.

Artigo 33.º

Tratamento clínico

1. O Serviço Nacional de Saúde, através dos seus técnicos especializados assegura a prestação de assistência directa à vítima por parte e promove a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico a situações de violência doméstica.
2. As organizações não governamentais que recebem e apoiam as vítimas de violência doméstica devem prestá-las apoio psicológico, jurídico e social bem como promover o encaminhamento dos casos às entidades competentes.
3. As vítimas serão isentas de pagamento de taxas de assistências e intervenções médicas.

Artigo 34.º

Relatório clínico

Sempre que forem recebidos casos de violência doméstica, as unidades sanitárias ou serviços de medicina legal, devem elaborar um relatório pormenorizado de avaliação do estado de saúde das vítimas, com a descrição das lesões causadas, o tratamento administrado, o tempo provável para a recuperação se a isso houver lugar, indicar as possíveis sequelas e os instrumentos utilizados na agressão, que deverá ser remetido ao Ministério Público ou à polícia.

Artigo 35.º

Assistência jurídica e patrocínio judiciário

1. No momento da denúncia as autoridades devem informar à vítima sobre os seus direitos, nomeadamente, dos mecanismos necessários para beneficiar do patrocínio judiciário e assistência jurídica gratuita e sobre toda a tramitação do processo.
2. As vítimas podem solicitar assistência jurídica para suportar os encargos financeiros através do patrocínio judiciário em caso de insuficiência comprovada de meios económicos junto de organizações não governamentais ou da estrutura do governo responsável.

Secção II

Dos procedimentos

Artigo 36.º

Diligências

Sendo a denúncia apresentada a autoridade policial, esta deve remeter o respetivo auto ao Ministério Público, cabendo este dar o impulso processual ao caso.

Artigo 37.º

Medidas de coacção

As autoridades competentes podem recorrer aplicação de medidas de coacção em termos gerais do Código de Processo Penal sempre que se julgue necessário para o bom andamento do processo.

Secção III

Da suspensão do processo, conciliação e julgamento

Artigo 38.º

Suspensão provisória do processo

1. Se o crime for punível com a pena de prisão não superior a 4 anos ou sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público decidir-se, com a concordância do Juiz de Instrução Criminal, pela suspensão do processo, mediante imposição ao agente de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:
 - a) A concordância do agente e do assistente;
 - b) Ausência de antecedentes criminais do agente;
 - c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
 - d) Carácter diminuto da culpa;
 - e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir;
2. São oponíveis ao agente as seguintes injunções e regras de conduta:
 - a) Indemnizar a vítima;
 - b) Dar a vítima satisfação moral adequada através de pedido de desculpa registado;



- c) Não frequentar certos lugares ou meios;
- d) Não residir em certos lugares ou regiões;
- e) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3. As injunções e regras de conduta impostas não podem em caso algum representar para o agente obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir.

4. A decisão de suspensão, em conformidade com o nº 1 não é suscetível de impugnação.

Artigo 39.º **Monitorização**

1. Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o Juiz de Instrução Criminal e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

2. No decurso do prazo da vigência da suspensão provisória do processo o Ministério Público promove, audiências de monitoramento com a vítima, pessoa agente e outras pessoas que julgar necessárias para acompanhar e avaliar o grau de cumprimento das instruções eventualmente impostas ou dos compromissos assumidos.

Artigo 40.º **Duração e efeitos da suspensão**

1. A suspensão a que se refere o artigo 36.º não pode ser superior a dois anos.

2. A prescrição não conta no decurso do prazo da suspensão do processo.

3. Se o agente cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto. Em caso de incumprimento das injunções e regras de conduta por parte do agente, durante o período de suspensão, o processo prossegue os seus termos.

Artigo 41.º **Julgamento**

1. Acusado o processo o Juiz designará o dia da audiência de discussão e julgamento.

2. Aberta audiência de discussão e julgamento o Juiz promoverá a tentativa de aproximar as partes para a conciliação, não havendo consenso prosseguirá audiência e discussão e julgamento.

CAPITULO VIII **Instalação das vítimas**

Artigo 42.º **Centros de acolhimento**

1. Ao Estado incumbe conceder apoios, aos centros de acolhimento a vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas.

2. Os centros de acolhimento podem funcionar em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.

Artigo 43.º

Funcionamento de centros de acolhimento

1. Os centros de atendimento são organizados em unidades que favorecem uma relação afectiva de tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2. Para efeitos do número anterior, os centros de acolhimento regem-se nos termos descritos na presente lei, no seu regulamento interno e pelas demais normas aplicáveis as entidades que revestem a mesma natureza jurídica.

3. O regulamento interno de funcionamento de centros de acolhimento será aprovado pelo membro de Governo responsável para a área da solidariedade social.

4. Atendendo à natureza e fins prosseguidos pelos centros de acolhimento, as autoridades policiais territorialmente competentes prestam todo o apoio necessário com vista a protecção dos trabalhadores e das vítimas, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.

Artigo 44.º

Equipa técnica

1. Os centros de acolhimento dispõem da assistência técnica a quem cabe o diagnóstico da situação das vítimas acolhidas na instituição e o apoio na definição dos seus projectos de promoção e protecção.

2. A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social.

Artigo 45.º

Acolhimento

1. A admissão das vítimas nos centros de acolhimento processa-se, quer por indicação da equipa técnica, quer dos técnicos que asseguram o serviço permanente de atendimento telefónico.

2. O acolhimento nos centros é de curta duração, em prazo não superior a seis (6) meses.

3. A permanência por mais de seis meses pode ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório da avaliação da situação da vítima.

Artigo 46.º

Causas de cessação de acolhimento

Constituem causas imediatas de cessação de acolhimento, entre outras:



- a) O tempo do prazo previsto nos números 2 e 3 do artigo anterior;
- b) A manifestação da vontade da vítima;
- c) Incumprimento das regras de funcionamento do centro de acolhimento.
- d)

CAPITULO IX
Disposições finais
Artigo 47.º

Destino dos proventos

Os rendimentos, produtos e bens utilizados na prática do crime da violência doméstica ou delas resultantes, que nos termos da presente lei revertem a favor do Estado, são aplicados em programas de prevenção e reintegração das vítimas.

Artigo 47.º
Legislação subsidiária

Em tudo quanto estiver omissa na presente lei aplicar-se-á subsidiariamente o código penal e de processo penal guineense.

Artigo 48.º
Regulamentação

Os actos regulamentares específicos necessários à execução plena da presente lei serão aprovados pelo Governo através da entidade competente.

Artigo 49.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial. Aprovado em Bissau, aos 18 dias do mês de julho de 2013.

Lei nº 4/2018, de 3 de dezembro de 2018

LEI DE PARIDADE PARA A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA E NA ESFERA DE TOMADA DE DECISÃO

Preâmbulo

Não obstante o papel crucial desempenhado pelas mulheres no processo da luta pela libertação da Guiné-Bissau, que tinha como uma das suas premissas a existência de uma solidariedade livre, equitativa, justa e solidária, elas continuam a ser marginalizadas em todos os aspetos da vida nacional sobretudo nas esferas de decisão.

No entanto, apesar de ser dada pouca visibilidade aos seus papéis, funções e contribuições as mulheres têm uma importância fundamental para o desenvolvimento do país. Devido aos papéis, funções e responsabilidades específicas

atribuídas tradicionalmente a homens e mulheres, à divisão social de trabalho e à subjacente relação de poder, existem desigualdades significativas no que respeita direitos e oportunidades entre ambos os sexos. Estas desigualdades traduzem-se numa grande disparidade nos níveis de alfabetização, educação, profissões e participação em processos de tomada de decisão nacional e local.

As realizações de eleições democráticas constituem um elemento central para a consolidação da paz e o alcance do bem-estar social, contudo, este desiderato só pode ser alcançado em criação de instituições democráticas representando todos os segmentos da sociedade, incluindo tanto homens como mulheres.

Verifica-se em vários processos eleitorais, que as mulheres e os jovens alicerces dos diferentes partidos políticos para a organização das suas campanhas eleitorais, a realização de propaganda política, entre outros, com vista a obtenção de votos, para além da participação no próprio processo de administração de escrutínio.

No entanto, a problemática dos direitos humanos das mulheres e da questão da sua representatividade nas esferas de decisão, bem como as preocupações e opiniões relativamente às questões de interesse nacional e as suas prioridades para o desenvolvimento do país, raramente são colocadas na agenda política dos partidos políticos e das autoridades resultantes dos sucessivos processos eleitorais.

Em consequência, a situação social, política e económica das mulheres continua a degradar-se sistematicamente em decorrência da ausência de ações afirmativas profícuas capazes de encurtar a distância que separa os homens e as mulheres sobretudo, no que concerne as estâncias de tomada de decisão.

Durante o período de partido único, ou seja, de 1973 a 1994 antes das primeiras eleições multipartidárias, o número das mulheres no parlamento variou de 8,3% a 20%. Com o multipartidarismo que iniciou com a realização das primeiras eleições gerais em 1994, até aos dias de hoje, a representação das mulheres na Assembleia Nacional Popular nunca ultrapassou 11%. Essa tendência negativa, constitui uma violação da constituição material que os seus artigos 24.º e 25.º consagrou formalmente o princípio de igualdade entre os homens e as mulheres, assim como os compromissos internacionais assumidos pelo Estado da Guiné-Bissau, na sede das Convenções, Tratados, Protocolos e Declarações Internacionais.

Para inverter este quadro negativo, é necessário a adoção de ações afirmativas nomeadamente, a aprovação da lei



de paridade que visa encurtar a distância que separa as mulheres e dos homens nas esferas de tomada de decisão.

Trata-se de uma medida temporária que já foi experimentada pelo saudoso pai da nacionalidade guineense o Eng.º Amílcar Lopes Cabral, durante o período de luta pela independência da Guiné-Bissau, em que os 5 membros que constituíam os comités das aldeias nas zonas libertadas, 2 eram obrigatoriamente mulheres.

Nas atuais circunstâncias, a aprovação da lei que fixe quotas mínimas para as mulheres nas esferas de tomada de decisão, visa não só corrigir as violações dos princípios estruturantes do estado guineense, mas também visa realizar a justiça e transformar a Guiné-Bissau num país de progresso, da democracia, de oportunidades iguais para os homens e as mulheres.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do artigo 85.º, n.º 1, alínea c) o seguinte:

ARTIGO 1.º Âmbito

A presente lei aplica-se a listas apresentadas pelos partidos políticos as eleições legislativas e autarquias e tem como finalidade a observação de uma maior igualdade de oportunidade na esfera da decisão, promovendo a paridade entre homem e a mulher.

ARTIGO 2.º

Esfera de decisão

Considera-se esfera de decisão para efeitos do artigo anterior, os cargos de deputados à Assembleia Nacional Popular e as autarquias locais.

ARTIGO 3.º Lista de candidaturas

As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia Nacional Popular e para as autarquias locais referidos no artigo anterior são compostas de modo a promover a igualdade entre o homem e a mulher.

ARTIGO 4.º Paridade

1. Entende-se por paridade para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 36% de mulher na lista para os cargos eletivos
2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas pelos partidos não podem conter apenas os candidatos do mesmo género por forma a respeitar a paridade acima referida.
3. A ordenação de cada género na composição das listas suplentes deve ser idêntica com a ordenação feita na composição das listas de candidatos efetivos.

[...]

ARTIGO 6.º Efeitos da não correção das listas

A correção das listas nos prazos previstos na lei eleitoral respetiva determina cumulativamente:

- a) A fixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à presente lei;
- b) A sua divulgação nos órgãos de comunicação social;
- c) A redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais, caso as houver, nos termos da presente lei;
- d) A perda de todas as isenções fiscais quando tiverem sido concedidas.

ARTIGO 7.º

Deveres de divulgação

A lista que, respeite a paridade tal como definida nesta lei, não seja objeto de correção prevista no artigo 5.º, é fixada à porta do tribunal respetivo com a indicação de que contém irregularidades nos termos da presente lei e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições para efeito do cumprimento do artigo 6.º.

[...]

ARTIGO 9.º Redução da subvenção

1. Os partidos ou coligações de partidos que não respeitem o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, sofrem redução o valor total da subvenção do Estado para as campanhas eleitorais, a que terei direito ao abrigo do artigo 47.º da Lei n.º 11/2013 de 25 de setembro nos seguintes termos:

- a) Quando a representação da mulher na lista de candidaturas for inferior a 20% é reduzida a subvenção do Estado em 35%;
- b) Quando a representação da mulher na lista de candidatura for igual ou superior a 20% e inferior a 36%, é reduzida a subvenção do Estado em 25%.

2. Os partidos ou coligações de partidos que não respeitem o disposto no n.º 2, do artigo 4.º sofrem uma redução de 50% de subvenção do Estado para as campanhas eleitorais que teriam direito nos termos do artigo 47.º, da Lei n.º 11/2013 de 25 de setembro.

3. Os efeitos das sanções aplicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e o n.º 2 do presente artigo vigora, até à correção do facto que lhe deu origem ou cessam na data limite de apresentação das candidaturas para o ato eleitoral subsequente.

ARTIGO 10.º Perda de benefícios fiscais

1. Os partidos ou coligações de partidos que violem o disposto o n.º 1 e 2, do artigo 4.º, perdem todas as isenções fiscais de que deviam beneficiar, nos termos do artigo 26.º, da Lei n.º 2/91, de 9 de maio.

2. A Comissão Nacional de Eleições deve assegurar, no prazo de setenta e duas horas a contar da receção da



comunicação prevista no artigo 5.º, que o Ministério das Finanças e outras entidades da administração fiscal, sejam comunicadas as listas que não respeitem a quota definida no presente diploma, para os devidos efeitos.

3. O Ministério das Finanças e outras entidades da administração fiscal devem, no prazo de setenta e duas horas a contar da recção da comunicação prevista no número anterior, afixar à porta da respetiva direcção e repartições de serviços, listas de partidos, coligações de partidos ou de grupos de eleições que deixaram de beneficiar de isenções fiscais em virtude do não respeito paridade fixada na presente lei.

ARTIGO 11.º Fomento da participação política

1. Os partidos políticos devem adotar políticas e medidas internas que visam promover a participação equitativa entre homem e a mulher.

2. Os partidos políticos devem remover os obstáculos ou constrangimentos que no, seus seios limitem ou impedem, de facto ou de direito, uma efetiva participação política igualitária entre homens e mulheres.

3. Cada partido deve consignar uma rubrica que varia entre 5% a 10% no seu orçamento anual à promoção dos direitos políticos das mulheres.

4. Os partidos políticos devem colaborar com os atores não estatais na realização das ações que visam fomentar uma maior igualdade de oportunidades entre homem e a mulher nos diversos domínios da vida política, económica, social e cultural.

ARTIGO 12.º Incentivo financeiro em razão do resultado eleitoral

1. Aos partidos ou coligações dos partidos que elegerem mais de 30% de candidatas de mulheres constates das suas listas são atribuídos um incentivo financeiro para o seu financiamento inteiro.

2. O incentivo financeiro referido no número anterior é atribuído no prazo de 6 meses após as eleições mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 13.º Incentivo financeiro em razão de organização das listas de candidaturas

Os partidos ou coligações de partidos cujas listas observem integralmente o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da presente lei é atribuído um incentivo financeiro num valor de 12% calculado da subvenção que receber da ANP.

ARTIGO 14.º Benefícios / Incentivos fiscais

Aos partidos ou coligações de partidos ou grupos que consigam atingir as metas definidas no número 1, do artigo 12.º, beneficiam, até ao ato eleitoral subsequente, de uma redução de 25% nas taxas de direitos e demais imposições

aduaneiras sobre materiais e equipamentos destinados às suas atividades político-partidárias.

ARTIGO 16.º Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovação em Bissau, 22 de novembro de 2018 – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Cipriano Cassamá.

Promulgado em 3 de dezembro de 2018

Publique-se.

O presidente da República, José Mário Vaz.

